



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL**

JÉSSICA RUANA LIMA MENDES

**A APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO
DE SOUSA-PB**

**SOUSA
2018**

JÉSSICA RUANA LIMA MENDES

A APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE
SOUSA-PB

Trabalho monográfico apresentado a banca da Especialização em Direito Penal e Processo Penal do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como exigência parcial da obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Orientador: Prof. Jardel de Freitas Soares

SOUSA

2018

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

M538a Mendes, Jéssica Ruana Lima.
A aplicabilidade e efetividade das medidas protetivas de urgência aos casos de violência contra a mulher no Município de Sousa - PB. / Jéssica Ruana Lima Mendes. - Sousa: [s.n], 2018.

63 fl.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2018.

Orientador: Prof. Pós Dr. Jardel de Freitas Soares.

1. Violência doméstica. 2. Medidas Protetivas. 3. Efetividade. 4. Sousa. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 342.726-055.2(813.3)

*Dedico a todas as mulheres.
Em especial, minha mãe e avós.
Fonte de amor e inspiração.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente ao meu bom Deus, por me ajudar todas as vezes que clamei por força e luz, por me manter firme na busca pelos meus objetivos, e por sempre me mostrar que tudo é possível quando se acredita.

A minha rainha e guerreira, Maria de Fátima Lima, por todo amor, compreensão, força que sempre me transmitiu, por sempre cuidar tão bem de mim, e me ensinar a ser forte diante da vida.

Ao meu pai-herói, João Mendes de Melo, por todo amor, incentivo, e apoio que sempre me passou, por sempre buscar me orientar e ajudar diante dos obstáculos da vida. Sem eles jamais nada disso teria sentido ou jamais seria possível.

As minhas avós, que hoje residem com o Pai, símbolos de coragem e amor, por todos os ensinamentos, incentivo e carinho que sempre passaram, por todos os conselhos, apoio e afeto que transmitiram.

Ao meu orientador Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares, pela disponibilidade e atenção a mim direcionada.

A Delegada Dra. Patrícia Forny, pela disponibilidade, atenção e carisma com que me recebeu na coleta de dados junto a Delegacia da Mulher na cidade de Sousa-PB.

Aos meus amigos, e a todos que contribuíram diretamente ou indiretamente para a concretização deste trabalho.

*Deus fará muito mais do que tem pedido,
Ele supera nossas expectativas.*

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a aplicabilidade e efetividade das medidas protetivas de urgência junto a Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher do município de Sousa-PB. Tal abordagem se mostra de suma importância haja vista a reiteração dos casos de violência doméstica e familiar perpetrados face à mulher em todo o país, sendo necessário, para tanto, um estudo dessa natureza como forma de entender e repensar soluções ao referido problema. Para tanto, adota o método dedutivo como método de abordagem, o histórico evolutivo enquanto método de procedimento, e a pesquisa bibliográfica e documental como técnicas de pesquisa. E parte-se da seguinte problemática: Há efetividade na aplicação das medidas protetivas de urgência aos casos de violência contra a mulher no Município de Sousa-PB? Assim, percebe-se que apesar de toda uma evolução sócio-jurídica no que tange a igualdade de direitos entre homens e mulheres, ainda é uma triste a realidade que assola a sociedade, para tanto, evidenciou-se em tal pesquisa a existência de lacunas sociais e jurídicas que impedem uma maior efetividade na aplicação das referidas medidas, visto a ausência de uma ação mais precisa por parte do Poder Público no que se refere à fiscalização no cumprimento das medidas de proteção, objetivando assim o combate e erradicação do quadro de violência existente.

Palavras-chave: Violência doméstica. Medidas Protetivas. Efetividade. Sousa.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the applicability and effectiveness of urgent protective measures at the Specialized Police Station for Women's Care in the city of Sousa-PB. This approach is extremely important in view of the reiteration of the cases of domestic and family violence perpetrated against women throughout the country. Therefore, a study of this nature is necessary as a way of understanding and rethinking solutions to this problem. Therefore, it adopts the deductive method as a method of approach, evolutionary history as a procedure method, and bibliographical and documentary research as research techniques. And it starts from the following problematic: Is there effective in the application of urgent protective measures to the cases of violence against women in the Municipality of Sousa-PB? Thus, it is perceived that despite all socio-juridical evolution regarding the equality of rights between men and women, it is still a sad reality that plagues society, for that, it was evidenced in such research the existence of gaps social and legal issues that impede a greater effectiveness in the application of these measures, since the absence of a more precise action on the part of the Public Power with respect to the inspection in the fulfillment of the measures of protection, aiming at the combat and eradication of the violence existing.

Keywords: Domestic violence. Protective Measures. Effectiveness. Sousa.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Tipo de violência sofrida (%).....	42
Gráfico 2 - Motivação da violência (dentre as que declaram ter sofrido violência)...	44
Gráfico 3 - Tipos de violência.....	49
Gráfico 4 - Número de atendimentos por zona.....	50

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Você já ouviu falar da Lei Maria da Penha?.....	41
Tabela 2 – Quem foi o agressor?.....	45
Tabela 3 - Homicídios de mulheres negras, por UF/região e cor. Brasil - 2003 a 2013.....	46
Tabela 4 - Homicídios de mulheres brancas, por UF/região e cor. Brasil - 2003 a 2013.....	47
Tabela 5 - Número e estrutura (%) de atendimentos por violências no SUS, segundo etapa do ciclo de vida e local de ocorrência da violência. Brasil, 2014.....	48
Tabela 6 – Número de processos em andamento e Medidas Protetivas ativas e baixadas no Município de Sousa-PB	55
Tabela 7 – Número de casos de violência do município de Sousa-PB (01.01.2017 – 01.12.2017).....	57

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DOS DIREITOS DA MULHER	12
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA.....	12
2.2 TRATAMENTO CONFERIDO PELA CARTA MAGNA DE 1988	16
2.3 LEI MARIA DA PENHA: COMO UM DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO À MULHER	21
3 MEDIDAS PROTETIVAS À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA	26
3.1 CONCEITUAÇÃO E OBJETIVOS	26
3.2 DAS ESPÉCIES	30
4 A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB	40
4.1 CENÁRIO DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR NO BRASIL	40
4.2 DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SUA CRIMINALIZAÇÃO	50
4.3 DADOS DO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB01.01.2017 A 01.12.2017- DEAM (DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER).....	54
4.3.1 Medidas protetivas de urgência identificadas	54
4.3.2 Tipos de violência constatados	55
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um dos grandes problemas sociais enfrentados no cenário nacional, fruto de uma cultura conservadora e patriarcal, que por séculos colocou a mulher como um ser inferior, destituída de autonomia para realizar suas próprias vontades ou sonhos, submissa ao padrão imposto pela figura masculina, desde a figura paterna até o momento do casamento.

A preocupação com tal realidade inicia-se com a promulgação da Carta Magna em 1988, em que estabeleceu que homens e mulheres passariam a ter os mesmos direitos e deveres, eliminando a distinção de gêneros que era marcante nas inúmeras codificações criadas ao longo do tempo. Contudo, em 2006, foi editada a Lei nº 11.340, nomeada Lei Maria da Penha, surgindo no cenário nacional uma lei específica que trata o tema com exclusividade, e elenca os mecanismos ou instrumentos próprios com o intuito de coibir e erradicar as situações de violência em todo o país.

Ante o exposto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicabilidade e efetividade das medidas protetivas de urgência junto a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher do município de Sousa-PB. E, especificamente, se pretenderá expor a evolução histórica dos direitos das mulheres até o advento da referida lei; abordar a conceituação, objetivos e espécies das medidas protetivas de urgências; e por fim, verificar a efetividade das medidas de proteção à mulher vítima no Município de Sousa-PB.

Desta forma, questiona-se como os mecanismos de proteção são efetivamente aplicados para a prevenção e repressão dos casos de violência contra a mulher, em especial no Município de Sousa-PB. Haja vista que, apesar de toda uma evolução social e, especialmente, jurídica no que tange a igualdade de direitos entre homens e mulheres, ainda é uma triste realidade que assola a sociedade, justificando-se assim, a temática posta.

Para o alcance das finalidades a que o estudo se propõe, será adotado quanto ao critério de abordagem o método dedutivo, pois se partirá de uma análise geral dos dados do país para uma análise local, isto é, o Município de Sousa-PB. E o histórico evolutivo, como método de procedimento, a fim de entender a origem e o desenvolvimento dos direitos das mulheres, abordando a proteção legal direcionada as mesmas, assim como, sua aplicabilidade e efetividade.

No tocante as técnicas de pesquisa, se fará uso da pesquisa bibliográfica e documental, na pesquisa bibliográfica se utilizará doutrinas específicas e artigos científicos, por seu turno, na pesquisa documental será levada em consideração as legislações acerca da temática, julgados e dados estatísticos referentes à violência doméstica, bem como, a coleta de dados documentais referentes as medidas protetivas junto a Delegacia da Mulher de Sousa-PB.

E, estará estruturado em três capítulos, no primeiro capítulo será abordada a evolução histórica dos direitos das mulheres, buscando analisar o tratamento conferido pelos diversos diplomas legais editados durante o decurso do tempo, até o advento da Constituição Federal de 1988, assim como, a edição da Lei Maria da Penha. Por sua vez, no segundo capítulo tratará das medidas protetivas de urgência à luz do citado diploma legal, trazendo a conceituação e objetivos de tais mecanismos, bem como, elencando as suas diversas espécies previstas na lei mencionada.

Por seu turno, no terceiro capítulo, se verificará a efetividade sócio-jurídica das medidas protetivas em estudo. No primeiro momento, serão analisados os dados coletados junto às entidades responsáveis por estudos e pesquisas acerca de tal temática. Em seguida, através de dados documentais adquiridos na Delegacia da Mulher de Sousa-PB, se analisará as medidas de protetivas requeridas, no ano de 2017, na referida cidade. Apontando ao final, as possíveis soluções ante as omissões e as deficiências dos mecanismos de proteção em estudo.

E assim, levar ao conhecimento da comunidade acadêmica e da localidade os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma que, por meio da publicidade se possa repensar as políticas públicas voltadas a melhor efetivar as possíveis soluções de mudança da realidade onde muitas mulheres se encontram.

2 DOS DIREITOS DA MULHER

Ao longo de muitos séculos, as mulheres lutam pelo reconhecimento de seus direitos perante o cenário mundial, processo árduo e lento onde se busca erradicar a cultura conservadora e patriarcal ainda predominante e a visão de que a mulher é um ser frágil, que necessita de uma voz de comando masculina para nortear sua vida.

A grande conquista alcançada pelas mulheres no âmbito nacional, sem dúvidas, foi a edição da Lei Maria da Penha no ano de 2006, que busca proteger as diversas mulheres vítimas de violência, por meio de um conjunto de normas que prevêem mecanismos práticos para coibir ou evitar tais situações.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

A evolução dos direitos das mulheres pode ser visualizada dentre alguns importantes momentos históricos durante o decurso do tempo, que resultaram na construção legislativa produzida mundialmente.

Desde a origem das civilizações, precisamente na greco-romana, as mulheres eram tratadas como mera propriedade do pai, e após o casamento, de seus maridos, ou seja, um ser desprovido de autonomia de vontade. Segundo Biceglia (2002, p. 16):

As leis greco-romanas dizem o mesmo. Enquanto moça está sujeita a seu pai; morto o pai, a seus irmãos e aos seus agnados; casada, a mulher está sob a tutela do marido; morto o marido, não volta para a sua própria família porque renunciou a esta para sempre, pelo casamento sagrado; a viúva continua submissa à tutela dos agnados de seu marido, isto é, à tutela de seus próprios filhos, se os tem, ou, na falta destes, à dos mais próximos parentes do marido. O marido tem sobre ela tanta autoridade que pode, antes de morrer, designar-lhe tutor, e até mesmo escolher novo marido.

Em Atenas, importante centro político da Grécia Antiga, considerada como berço da democracia, só possuíam cidadania ativa os homens livres e maiores de idade, sendo, portanto, excluídas de qualquer participação política as mulheres, assim como os estrangeiros, os escravos e as crianças. Desta feita, é perceptível a discriminação ou desigualdade sofrida pela mulher neste cenário, projetando-se nas próprias codificações essa visão de superioridade masculina.

Conforme o pensamento de Aristóteles (2014, p. 76):

Claramente se vê, portanto, que todos têm virtudes morais; mas a temperança, a coragem e a justiça não são, como afirmava Sócrates, as mesmas em um homem e em uma mulher. A coragem de um consiste em comandar; a da outra em obedecer.

Ainda complementa o autor (2014), que a relação de superioridade existente entre o homem e a mulher, era independente da idade desta. Esse pensamento de Aristóteles de que o homem tinha a voz de comando, ao passo que as mulheres eram apenas submissas, ultrapassou inúmeras gerações, influenciando-as.

Para Rousseau (Souza, 2015, p. 153):

[...] A primeira e mais importante qualidade de uma mulher é a doçura; feita para obedecer a um ser tão imperfeito quanto o homem, amiúde, cheio de vícios e de defeitos, ela deve aprender desde cedo a sofrer até injustiças e a suportar os erros do marido sem se queixar [...]. O azedume e a obstinação não fazem senão aumentar seus males e os maus procedimentos dos maridos.

E ainda continua Souza (2015, p. 157):

[...] Preferiria cem vezes mais uma jovem simples e grosseiramente educada, a uma jovem culta, que viesse estabelecer no lar um tribunal de literatura de que seria presidenta. Uma mulher assim é o flagelo do marido, dos filhos, dos amigos, dos criados, de todo mundo. Do alto de seu gênio, ela desdenha todos os seus deveres de mulher, e começa sempre por se fazer homem à maneira de Mlle. de l'Enclos. Fora de casa ela é sempre ridícula e mui justamente criticada, pois não pode deixar de sê-lo quando se sai de sua condição e não se é feito para a que se quer ter. Todas essas mulheres de grandes talentos só aos tolos impressionam. [...] Toda jovem letrada permanecerá solteira a vida inteira, em só havendo homens sensatos na terra.

Como se pode observar, a mulher deveria somente obedecer, acatar todas as vontades dos homens, sem externar suas reais ideias, desejos. Ademais, nessa visão, as mulheres não deveriam ocupar outro espaço que não fosse o doméstico, a elas confiado.

Por sua vez, o século XV, marcado pela Idade Média, o sistema patriarcal permanece, e as mulheres continuavam sem direitos, isto é, eram criadas pelos pais exclusivamente para o cuidado com o lar, os filhos e o marido (VICENTINO, DORIGO, 2001). Os direitos sucessórios eram intangíveis as mulheres, posto que a herança era transmitida ao filho primogênito, demonstrando claramente a disparidade existente na época, beneficiando apenas os homens. Ademais, as

mulheres não tinham liberdade de escolher os seus parceiros, tarefa esta do seu genitor, que recompensava o marido com um dote, sendo esse acervo de bens administrado pelo próprio marido.

Durante essa época, ainda, a Igreja Católica protagonizava uma verdadeira perseguição às mulheres, movimento que ficou conhecido como “caça as bruxas”, que segundo Silva (2010, s.p.):

A “caça as bruxas” foi um movimento pelo qual a igreja, através do Santo ofício (inquisição), caçou os rituais pagãos que tinham a mulher como base da fertilidade e o corpo feminino como centro da vida. Contra esse movimento a igreja Católica comandou um massacre chegando ao ponto de em um único dia executar três mil mulheres.

A partir do século XVIII, com os ideais do Iluminismo em evidência e o advento da Revolução Francesa, em 1789, que presava pelos direitos primordiais dos homens, ou seja, o direito à vida, à propriedade e à liberdade, iniciou-se por parte das mulheres a busca por seus direitos, e representou um significativo progresso, posto que direitos como herança, divórcio e testemunho foram alcançados e assegurados.

Neste sentido, afirma Souza (2015, p. 162) que:

Nesse contexto de reivindicação dos direitos da mulher, não se pode deixar de citar a francesa Olympe de Gouges (1748-1793). A filósofa e dramaturga, que na verdade se chamava Marie Gouze, lutou contra a escravidão e foi uma grande defensora dos direitos das mulheres na época da Revolução Francesa. A autora escreveu, em 1791, a Declaração dos direitos da mulher e da cidadã, como uma resposta crítica à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada em 1789 pela Assembleia Nacional da França. Seu texto representa uma crítica à falsa universalidade de direitos, já que o “homem” da Declaração não se referia ao ser humano, e sim às pessoas do sexo masculino. Assim, o documento proposto pela filósofa não era nada mais do que a mesma declaração dos direitos do homem sendo aplicada também às mulheres.

Entretanto, Olympe de Gouges, apesar da sua luta por igualdade, contribuindo, pois, para as futuras gerações, foi condenada a guilhotina em 1793. Segundo a autora (2015, p. 163), “no mesmo ano da morte de Olympe de Gouges, Robespierre proibiu os clubes e as associações literárias femininas. Os revolucionários jacobinos não estavam dispostos a tolerar a defesa dos direitos das mulheres.” Desta forma, de um lado era visível a ausência de liberdade das mulheres na época, e do outro a resistência por parte da sociedade machista de permitir a igualdade dos direitos.

No início do século XIX, marco da Revolução Industrial, representou uma significativa participação das mulheres, atuando nas inúmeras fábricas. Caracteriza-se, pois uma verdadeira mudança cultural, visto que as mulheres desde os tempos mais remotos eram responsáveis pela administração do lar e educação dos filhos, ou seja, não existia nenhuma possibilidade de um trabalho exercido fora desses parâmetros. E dessa forma, gradativamente, elas estavam rompendo um sistema de séculos, e conseguindo aos poucos um espaço na sociedade, ganhando uma remuneração, fruto de seu trabalho.

Entretanto, ao passo que essas mulheres conseguiam a inserção no mercado de trabalho, ficava evidenciada uma realidade preocupante, visto a exploração em razão das exaustivas jornadas de trabalhos que chegavam até 18 horas diárias; em ambientes insalubres; tratamentos desumanos; e salários bem abaixo dos homens (BLAY, 2001).

A partir de então, o movimento feminista surgiu, e a sua luta era pautada na busca pela igualdade jurídica entre homens e mulheres, como por exemplo, o direito ao voto, de exercer uma função ou profissão, de instrução educacional, bem como por condições trabalhistas mais humanas. Destaca-se dois importantes acontecimentos que ocorreram em Nova York representando mais um passo da luta pelos direitos das mulheres, quais sejam, as greves de 1857 e 1911.

A primeira ocorreu no dia 08 de março, em que as mulheres que atuavam nas fábricas têxteis paralisaram suas atividades e em consequência foram severamente punidas pela polícia. A segunda remete ao ano de 1911, no dia 25 de março, em que inúmeras mulheres foram vítimas de um incêndio na fábrica Triangle Shirtwaist Company (BLAY, 2001).

Ainda no século XIX, eclodiu a 1ª Guerra Mundial, no ano de 1914, episódio em que se vislumbra uma maior inserção das mulheres na sociedade, posto que os homens eram constantemente enviados a servir seu país na guerra. Desta forma, as mulheres provaram suas habilidades em diversos setores até então restritos aos homens, como exemplo, escritórios, comércios, serviços públicos.

A experiência adquirida na Primeira Grande Guerra, foi reutilizada e aperfeiçoada na Segunda Guerra Mundial, e como consequência, o número de mulheres atuando chegou ao recorde, como soldadoras, enfermeiras, pilotos de aviões, motoristas, secretárias, datilógrafas etc.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, defendendo a igualdade e a dignidade das pessoas. Desta forma, as mulheres vislumbraram a consagração de seus direitos, sem que haja discriminação por raça, religião, gênero, origem ou por qualquer outro motivo.

Ademais, faz-se importante destacar a conquista do direito ao voto, até então restrito ao sexo masculino, ainda no século XIX, considerado pois um dos lemas lutas principais do movimento feminista na época.

A década de 1960 teve como marco a liberação sexual, logo após o surgimento das pílulas anticoncepcionais que começavam a ser produzidas, resultando em uma grande revolução nos padrões até então existentes na sociedade, conseqüentemente modificando os comportamentos acerca da sexualidade. A respeito, assevera Grossi (2010, p. 474) que:

‘Quem ama não mata’ foi um dos primeiros *slogans* do movimento feminista no final dos anos 70, quando atuantes desse movimento foram às ruas, para protestar contra alguns assassinatos de mulheres, cometidos por seus maridos, companheiros, namorados ou amantes.

Ora, muitos anos se passaram de lutas acompanhadas de inúmeras conquistas, todavia, até os dias atuais, as mulheres brasileiras ainda desejam mais igualdade, mais respeito, dignidade, em todos os setores.

2.2 TRATAMENTO CONFERIDO PELA CARTA MAGNA DE 1988

Os direitos das mulheres no Brasil vêm ao longo do tempo em uma constante evolução, para tanto, se faz necessário uma análise das legislações editadas até o advento da Carta Magna de 1988.

Primordialmente, no Brasil Colônia, observa-se uma sociedade tipicamente patriarcal, as mulheres eram responsáveis pelos cuidados e administração do lar, devendo obediência aos comandos do chefe da família, sem objeções. Conforme as palavras de Saleh & Saleh (2012, p. 7):

Desde o período da Colonização no Brasil, a mulher era mantida sob o controle da família, bem como da Igreja Católica, com o pretexto de manter a moral das famílias. Da submissão aos pais e, na falta destes aos seus irmãos, as mulheres,

após o casamento, passavam para a submissão aos seus maridos. Ou seja, sempre controladas por algum homem.

Na fase de Império do Brasil, adveio a Constituição de 1824, outorgada por D. Pedro I, após a Independência do Brasil, no ano 1822, onde estabelecia no que concerne aos direitos políticos uma distinção entre cidadãos ativos e passivos. Desta forma, somente podiam votar os homens com idade maior de 25 anos, devendo comprovar uma determinada renda anual mínima, sendo excluídos para tanto as mulheres, os escravos, os índios, e os filhos menores. Logo, percebe-se a situação de inferioridade e submissão vivida pelas mulheres na época, desprovidas de qualquer participação política.

Ademais, quanto ao direito à educação não era uma garantia destinada a todos, posto que os homens eram os únicos beneficiários do acesso ao ensino, ao passo que as mulheres, mais uma vez, representavam a parcela marginalizada, vindo a conquistar o direito ao estudo, apenas em 1827, quando da aprovação da criação das escolas de letras.

A partir desse momento histórico, apesar das restrições impostas pela sociedade da época, as mulheres conseguiam conquistar o direito de estudar, tendo como ainda principal desafio uma cultura patriarcal enraizada.

Fim da fase imperial se inicia o período republicano no Brasil, após a Proclamação da República, em 1889, momento em que foi promulgada uma nova constituição, a Constituição de 1891, a qual não estabelecia evolução comparada à anterior, visto que as mulheres ainda permaneciam excluídas de exercer a sua cidadania.

No entanto, houve nesse período, inúmeras discussões acerca da concessão dos direitos políticos as mulheres que possuíssem formação, ou seja, que não fossem dependentes financeiramente, contudo não conseguiram o resultado almejado.

Ora, a sociedade da época predominantemente conservadora e patriarcal não permitia que as mulheres participassem ativamente da política, por entender que não possuíam a mesma capacidade que os homens.

Ainda na fase da República, foi editado o Código Civil de 1916, mantendo em seu texto o tratamento diferenciado em relação as mulheres, refletindo a realidade da sociedade da época. Tanto é que, segundo Dias (2010, p.1):

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua recebeu o encargo de elaborá-lo. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso, a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido.

O citado Diploma Civilista previa em seu artigo 242, que as mulheres necessitavam de autorização de seus companheiros para exercerem alguns atos da vida civil, tais como, alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem, aceitar tutela, curatela ou outro *múnus* público, aceitar ou repudiar herança ou legado, contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal, exercer uma profissão, etc.

Desta forma, fica claro que as mulheres não possuíam autonomia de tomar suas próprias decisões e assumir as consequências destas, cabendo ao marido tal tarefa, não sendo estas plenamente capazes. Afirmando a citada autora (2010, p.1) que:

A família se identificava pelo nome do varão, sendo a mulher obrigada a adotar os apelidos do marido. O casamento era indissolúvel. Só havia o desquite – significando não quites, em débito para com a sociedade – que rompia a sociedade conjugal, mas não dissolvia o casamento.

Vale ressaltar que, o Código Civil de 1916 ainda previa em seus artigos 218 e 219:

Art. 218. É também anulável o casamento, se houver por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

[...]

IV – o defloramento da mulher ignorado pelo marido.

Assim, o marido poderia anular o casamento caso verificasse que sua esposa tivera relações sexuais anteriormente, não existindo essa possibilidade de anulação para as mulheres em razão da ausência de previsão legal, representando assim a desigualdade de tratamentos entre os gêneros.

O declínio da República Velha e a Revolução de 1930, marca o surgimento de um novo governo, encabeçado por Getúlio Vargas, no período de 1930 a 1934. Em 1934, foi aprovada uma nova Constituição que trouxe significativas mudanças,

sendo a primeira codificação no Brasil a instituir o voto feminino, reduzindo a idade ditada pelo Código Eleitoral, de 21 para 18 anos.

De fato, como se pode observar as mulheres brasileiras conseguem finalmente o reconhecimento de ser dotada de capacidade para a escolha de seus representantes, exercendo a tal almejada cidadania.

Ademais, pela primeira vez foi introduzido expressamente no Texto Constitucional, o princípio da igualdade entre os sexos, e a proteção do trabalho das mulheres, garantindo o direito a maternidade e a infância e proibindo diferenciação salarial em razão do sexo.

No ano de 1937, inicia-se um regime ditatorial presidido por Getúlio Vargas no Brasil, momento em que se institui uma nova Constituição, restringindo diversos direitos, inclusive o direito de voto das mulheres, representando um imenso retrocesso na luta pela igualdade.

Merecendo destaque a legislação penal na década de 40, que trazia algumas disposições que representavam o pensamento do legislador, e como a sociedade se comportava diante de alguns fatos, além de evidenciar a cultura machista e conservadora, restando a tal sonhada igualdade de tratamentos em segundo plano.

Neste sentido, discorre Bianchini (2013, p. 21) que:

[...] O Código Penal de 1940 (ainda em vigor), que até 2005 trazia o conceito de “mulher honesta”, para identificar aquela cuja conduta moral e sexual fosse considerada irrepreensível, característica (até então) indispensável para assegurar proteção legal contra determinados crimes sexuais. Esse mesmo Código previa (também até 2005) a possibilidade de um estupro não ser condenado caso a mulher vítima do estupro viesse a se casar com ele após o crime, pois entendia o legislador de então que a punição se tornaria desnecessária em face a “reparação do dano aos costumes”, que era o bem jurídico tutelado pela criminalização do estupro.

Desta forma, a proteção da mulher contra as atrocidades ou abusos sexuais se restringia apenas àquelas que se enquadravam no conceito de mulher honesta imposto pelo legislador. Resta claro pois, uma realidade absurda e preconceituosa, posto que todas as mulheres sem distinção de sua condição e escolha de vida, mereciam ter seus direitos concedidos e assegurados, não podendo o legislador prevê e impor um padrão de mulher.

Ademais, o casamento entre a vítima de estupro e o agressor, representava na época a reparação do dano causado a mulher, demonstrando, pois, a proteção conferida aos homens face esses crimes, bem como a flagrante impunidade, pois

não havia sanção adequada e eficaz. Assim, a violência e o sofrimento das vítimas eram vistos como fato sem relevância, visto que o casamento seria a solução para todos os males.

Em 1946, foi promulgada uma nova Constituição, marcando o retorno ao regime democrático após o governo de Vargas, no entanto, não trouxe inovação alguma, apenas reiterando o que previa a Constituição anterior no que concerne a igualdade entre os sexos.

Importante destacar ainda, o advento do Estatuto da Mulher Casada, a Lei 6.121, de 1962, que representava inúmeras mudanças na legislação civil, tornando as mulheres plenamente capazes, característica esta não conferida pelo Código Civil de 1916, pois as tratava como relativamente incapaz, e assim rompendo gradativamente um cenário de desigualdade existente entre os sexos. Sobre o assunto, diz Venosa (2014, p.17) que:

A Lei 4.121, de 27-8-62, Estatuto da Mulher Casada, que eliminou a incapacidade relativa da mulher casada, inaugura entre nós a era da igualdade entre os cônjuges, sem que, naquele momento, a organização familiar deixasse de ser preponderantemente patriarcal, pois muitas prerrogativas ainda foram mantidas com o varão.

Em 1977, foi editada a Lei do Divórcio, Lei nº 6.515, que representa mais um passo importante por conceder a possibilidade a ambos os cônjuges extinguirem o casamento e, por conseguinte formarem de uma nova família.

Como bem explica Grangeão (2003, s.p.):

[...] A lei promoveu outras alterações na legislação civil, no caminho da igualdade conjugal, transformando em faculdade a obrigação de a mulher acrescentar aos seus o sobrenome do marido. Manteve, contudo, o modelo do Estatuto de proeminência do marido na chefia da família. A adição do nome é emblemática, porque simboliza a tradicional despersonalização da mulher. O direito liberou, mas o costume persiste, sem consciência de sua origem.

Já em 1979, teve como marco a aprovação pela Assembléia Geral das Nações Unidas, da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, que objetivava a igualdade de gêneros e inibir as inúmeras discriminações contra as mulheres, contudo, só em 1984 o Brasil ratificou parcialmente a Convenção, posto que conflitava com algumas das disposições do Código Civil vigente na época, conforme aponta (HELKER, 2016)

No entanto, somente com o advento da Constituição de 1988, foi possível vislumbrar a consagração dos direitos das mulheres, rompendo a cultura de subordinação e desigualdade entre os gêneros, e assim, garantindo e assegurando igualdade de direitos e obrigações a todos perante a lei. Disciplinando em seu artigo 5º, inciso I, *in verbis*, que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos Desta Constituição. [...]

A Constituição de 1988 ainda ampliou a proteção legal no âmbito trabalhista, ampliando o período de licença maternidade para 120 dias, assim como, proibindo diferença salarial, ou outro meio de desigualdade entre homens e mulheres, conforme prevê o artigo 7º, incisos XVIII e XXXI, respectivamente. Ademais, assegura às mulheres presidiárias o direito de permanecerem com seus filhos durante a fase de amamentação nos presídios, reconhecendo assim a importância do laço maternal, como aduz o artigo 5º, inciso L, da Carta Magna.

E, por fim, se faz necessário analisar o Código Civil de 2002, vigente até os dias atuais, que de acordo com o tratamento isonômico conferido pela Carta Maior, buscou reduzir a desigualdade existente entre homens e mulheres, por meio de mudanças significativas em diversos institutos do âmbito privado, tais como a extinção da diferenciação existente entre os gêneros quanto à capacidade civil, posto que o atual texto dispõe que qualquer pessoa, ao completar 18(dezoito) anos adquire a capacidade para a prática dos atos da vida civil, conforme o artigo 5º, do Código em comento, assim como, a necessidade da autorização do outro cônjuge para praticar determinados atos, conforme o artigo 1647 e seus incisos, assim conferindo a mulher a autonomia e importância há muito tempo almejada.

2.3 LEI MARIA DA PENHA: COMO UM DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO À MULHER

A violência doméstica é um problema freqüente no país, caracterizando como uma das principais formas de violação dos direitos humanos das mulheres,

ofendendo o direito à vida, à saúde e à integridade física e psíquica. Inúmeras mulheres cotidianamente enfrentam as mais diversas formas de violências, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, seja na família, no ambiente doméstico ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor tenha convivido ou esteja convivendo.

Segundo Saleh & Saleh(2012, p. 4):

A violência doméstica surge de uma relação de desigualdade entre homens e mulheres, a qual impõe à mulher a obediência e submissão ao homem, numa situação de inferioridade, [...] terreno fértil à afronta ao direito à liberdade.

O homem exercia o papel de chefe da família, onde trabalhava para o sustento da casa, e era o detentor do poder de decisões. Por outro lado, a mulher figurava de forma secundária, pois cabia a ela cuidar da casa, do marido e dos filhos, ou seja, não tinha participação significativa na sociedade.

Essa condição de hipossuficiência da mulher decorre do desenvolvimento histórico-cultural de uma Sociedade patriarcal, que sempre teimou em colocar a mulher submissa ao homem, vista como o “sexo frágil”. Já o homem foi preparado, desde a infância, para ter atitudes agressivas. As brincadeiras infantis demonstram essa diferença de atitude entre meninos e meninas (SABADELL, 2005).

A violência doméstica reflete o comportamento de uma sociedade ainda conservadora e patriarcal, em que as mulheres são submetidas a episódios hostis e agressivos, como uma forma de castigo, por sua forma de pensar, de se comportar, de se expressar, de se vestir, representando a dominação masculina sobre elas.

Conforme evidencia Dias (2007, p.15):

Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício de poder e que leva a uma relação de dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica.

Diante da cultura conservadora e machista, a opressão suportada pelas mulheres não era vista como um problema, pelo contrário refletia um fato natural, razão da superioridade e poder masculino. Desta forma, as possíveis situações de violência sofridas pelas mulheres da época eram banalizadas, visto que competia as

partes envolvidas resolverem a maneira como conduziam seus relacionamentos amorosos, não havendo interferência de terceiros.

Para essas mulheres vítimas não restava outra alternativa a não ser aceitar tal situação ao qual estavam inseridas, diante da inexistência de uma legislação que punisse de forma eficaz os agressores, restituindo a dignidade ceifada em razão de tamanha opressão.

Além disso, a dependência financeira, o medo de não poder sustentar os próprios filhos sem a figura do genitor, a impossibilidade de retornar a casa dos pais, inibiam ainda mais qualquer atitude por parte das mulheres, permanecendo omissas e ainda mais vulneráveis.

É perceptível ao longo da História, que as mulheres não eram apenas vítimas dos homens, mas sim vítimas do descaso da justiça, pois os dispositivos legais que asseguravam proteção eram escassos, sem efeitos práticos que pudessem prevenir, reduzir e até extinguir os inúmeros casos.

As situações de violência contra as mulheres eram julgadas pelo Código Penal, bem como, pela Lei dos Juizados Especiais Criminais, Lei nº 9.099/95. O tratamento conferido a esse problema era ineficiente, posto que os casos de violência contra a mulher eram equiparados a delitos de menor potencial ofensivo, tais como furto, acidentes de veículos etc.

Neste sentido, Costa e Aquino (2011, p. 124) afirmam que:

Embora os juizados especiais criminais tenham sido criados para dar celeridade aos processos, o rito sumaríssimo não era adequado para tratar as questões de violência de gênero. Se as lesões praticadas contra mulher não fossem graves, o delito seria considerado de menor potencial ofensivo, sujeito ao rito sumaríssimo dos juizados especiais, com previsão de pena restritiva de direito ou multa, podendo ser convertido em prestação de serviços à comunidade ou pagamento de cestas básicas. Então, o agressor, ao sair dos juizados especiais, constatava que a violência contra a mulher era permitida, desde que se pagasse o preço, ou seja a multa.

As vítimas ao denunciarem seus agressores, esperavam uma punição eficaz a ponto de prevenir e cessar futuros episódios de violência, todavia a realidade era diferente, visto que sentiam na pele a impunidade por parte do Estado, ao verem seus agressores em liberdade, sendo contemplados pelos benefícios peculiares dos Juizados Especiais.

Nas palavras de Oliveira & Camacho (2012, p. 102), “a sensação de impunidade aliada à de revolta por parte das mulheres vitimadas que não tinham

seus direitos resguardados, alimentou a necessidade de reformas legislativas que pudessem conter tamanha insatisfação [...]” Bem como, “[...] a atuação da Lei dos Juizados Especiais se mostrou insuficiente para elidir, através de seus instrumentos legais e processuais, esta violência global, de implicações trágicas não só na vida das mulheres, mas de toda sociedade” (*ibidem*).

Anos se passaram, até o momento em que o Brasil no ano de 2006, sancionou a Lei 11.340, denominada como Lei Maria da Penha, tendo como objetivo não apenas de proteger a mulher vítima de violência doméstica, mas, prevenir futuras situações de agressão e conseqüentemente punir os responsáveis por tais atrocidades, logo, afastando completamente a competência dos Juizados Especiais.

A razão do nome dado a lei é explicada por Silva (2010, s.p.), segundo o qual:

O motivo que levou a lei ser “batizada com esse nome, pelo qual, irreversivelmente, passou a ser conhecida, remonta ao ano de 1983. No dia 29 de Maio desse ano, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto dormia, foi atingida por um tiro de espingarda desferido por seu então marido, o economista M.A.H.V, colombiano de origem e naturalizado brasileiro. Em razão desse tiro, que atingiu a vítima em sua coluna, destruindo a terceira e quarta vértebras, suportou lesões que deixaram-na paraplégica.[...]Mas as agressões não se limitaram ao dia 29 de maio de 1983. Passada pouco mais de uma semana, quando já retornara para sua casa, a vítima sofreu novo ataque do marido. Desta feita, quando se banhava, recebeu uma descarga elétrica que, segundo o autor, não seria capaz de produzir-lhe qualquer lesão [...].

A situação vivida por Maria da Penha, retrata e representa a história de vida de inúmeras mulheres anônimas, vítimas de várias formas de violência, seja no ambiente doméstico ou familiar, seja nas relações interpessoais ou amorosas que estão inseridas.

Vê-se, portanto, que a Lei Maria da Penha se apresenta como uma das maiores conquistas das mulheres diante de longos anos de luta por igualdade de direitos, trata-se de um instrumento de combate à violência contra a mulher nos diversos setores da sociedade.

Conforme as palavras de Meneses (2006, p. 27), “a edição desse diploma legal se reveste de grande importância simbólica, demonstrando ao agressor que sua conduta é reprovada, e a vítima que a sua situação merece amparo social incentivando à denúncia”.

E, conforme dispõe o artigo 2º, da Lei em comento:

Art. 2º Toda mulher independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

É cediço que todas as mulheres têm o direito de terem respeitados os seus direitos, inexistindo, para tanto, um perfil preestabelecido de mulher que possa figurar como vítima de violência, posto ser prescindível a classe social, a cor, raça, religião, entre outros fatores.

No que se refere à violência doméstica determina o artigo 5º, que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Desta forma, a lei busca em sua conceituação, não só informar a todos os membros da sociedade, bem como, orientar e nortear o caminho do próprio Poder Judiciário diante dos diversos casos que chegam a suas mãos diariamente, e que contam com uma solução eficaz.

3 MEDIDAS PROTETIVAS À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha traz em seu texto mecanismos de defesa e proteção da mulher exposta a situação de violência doméstica e familiar, para tanto, o legislador pátrio analisando a necessidade de uma ação rápida frente ao ciclo de violência, criou as medidas de proteção que tem por finalidade um acautelamento de duplo sentido, seja preventivo, diante dos sinais apresentados no caso concreto, seja de caráter repressivo, quando a violência já foi executada, e necessita preservar a integridade da vítima.

3.1 CONCEITUAÇÃO E OBJETIVOS

As medidas protetivas de urgência são consideradas umas das maiores novidades trazidas pela Lei Maria da Penha, com o intuito de cautelar ou proteger as diversas mulheres vítimas diariamente das mais variadas formas de violência. Segundo Pereira (2016, p.37):

As medidas protetivas são uma série de ações possíveis que visam salvaguardar a integridade da vítima de violência doméstica e familiar, podendo esta se enquadrar dentro das várias espécies de medidas protetivas trazidas no escopo da Lei nº 11.340/06, dividindo-se em: medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e as medidas protetivas de urgência à ofendida. Todas essas ações encontram-se abarcadas ao teor dos artigos 18 a 24 da Lei Maria da Penha.

Desta forma, as medidas de proteção são utilizadas tanto diante da iminência de perigo a integridade da mulher, isto é, estando a mulher prestes a ser agredida ou apresentando sinais de uma possível agressão, ou quando a violência já se concretizou, protegendo assim das futuras agressões. Assim explica o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (2009, p.39) “as medidas protetivas de urgência são ações necessárias contra as consequências da violência e para evitar prejuízos iminentes”.

Conforme Diniz (2014, p.9), pode-se conceituar as medidas protetivas como: “[...] tutelas de urgência autônomas, sui generis, de natureza cível e de caráter satisfativo, as quais devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima”.

Assim, por serem consideradas tutelas de urgência entende-se que essas medidas só poderão ser aplicadas diante de uma real necessidade, e sua manutenção está condicionada a indispensabilidade face ao caso concreto.

De acordo com Bianchini (2013, p. 164):

As medidas protetivas permitiram não só alargar o espectro de proteção da mulher, aumentando o sistema de prevenção e combate à violência, como também dar ao magistrado uma margem de atuação para que possa decidir por uma ou outra medida protetiva, de acordo com a necessidade exigida pela situação.

Ora, como se observa essas medidas de proteção é uma importante ferramenta na luta para coibir a violência contra a mulher, sendo utilizadas como norte para a atuação do Poder Judiciário frente às situações de violência apresentados. Ademais, o magistrado possui a faculdade para ao avaliar o caso posto em pauta aplicar a correta medida segundo o que dispõe a Lei em estudo, objetivando a solução da lide.

E, de acordo com o artigo 12, inciso III da Lei Maria da Penha:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

[...]

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

[...]

Portanto, a mulher vítima de violência ao se dirigir a autoridade policial para registrar a ocorrência, terá seu pedido encaminhado ao juiz no prazo de 48 horas, conforme o artigo acima, para o mesmo proferir uma decisão no mesmo prazo acerca da concessão ou não da medida de proteção, segundo o art. 18, inciso I, da referida lei.

Além disso, de acordo com o artigo 19, da lei em estudo:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Desta forma, as medidas de proteção poderão ser requeridas tanto pela própria vítima exposta as situações de violência, bem como, pelo órgão do Ministério Público, cabendo ao magistrado a decisão, podendo aplicar uma ou várias dependendo da situação, bem como, substituí-las umas pelas outras diante da ineficácia da medida vigente.

Como se pode observar, as medidas em estudo poderão ser aplicadas de imediato, sendo, portanto, prescindível a ocorrência de uma audiência com a presença das partes envolvidas no conflito, assim como não necessita de requerimento prévio por parte do órgão do *Parquet*, para a eventual concessão, sendo imprescindível a ciência de tal aplicação.

Portanto, o juiz verificará a eficácia da medida imposta, realizando algumas alterações que reputam essenciais objetivando alcançar o resultado pretendido, podendo aplicar uma nova adequada a determinada situação.

Assim reafirma o Centro Feminista de Estudo e Assessoria (2009, p.39):

[...]. Estas medidas podem ser requeridas pela própria mulher ofendida, diretamente na Delegacia, ou pelo Ministério Público. O juiz, ao receber o pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pelo delegado, vai examiná-lo e resolver sobre o caso no prazo de 48 horas, determinando, se necessário, o encaminhamento da ofendida à assistência judiciária e comunicando o fato ao Ministério Público. Pode também conceder as medidas imediatamente, sem precisar ouvir as partes em audiência pública ou esperar a manifestação do Ministério Público. Mas o Ministério Público deverá ser prontamente comunicado.

Desta feita, entende-se que a mulher vítima é a principal legitimada para requerer tais medidas, diante da impossibilidade da manifestação de vontade da mesma, caberá ao órgão do *Parquet* pleitear tal aplicação, mediante a manifestação de vontade da mesma.

Como se pode observar, com o artigo 19 da referida lei, a mulher adquiriu uma legitimidade diferenciada, podendo reclamar seus direitos sem a necessidade de um advogado ou defensor, e sem a necessidade da ação do Ministério Público.

Tal fato reflete o objetivo do legislador, que é tornar mais simples o procedimento, permitindo que as diversas vítimas, mulheres, possam denunciar pessoalmente a situação vivida buscando uma solução, pois o medo, a vergonha, a

dependência financeira, emocional, entre outros fatores, são um dos impedimentos mais freqüentes para que as mulheres denunciem seus agressores.

Importante destacar o artigo 20 da Lei Maria da Penha, que prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva ao agente agressor:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Assim, o magistrado poderá decretar a prisão preventiva do autor da agressão, diante do descumprimento de alguma medida protetiva imposta, seja na fase investigatória ou na fase judicial. Afinal, conforme Bianchini (2013, p.182):

A prisão preventiva como medida protetiva de urgência poderá ser decretada sempre que necessária, adequada e proporcional (proporcionalidade em sentido estrito). Ela está prevista no art. 20 da Lei Maria da Penha, bem como no Código de Processo Penal (arts. 282, §4º, e 312, parágrafo único, 313, III) e sempre será exceção, devendo ser imposta em circunstâncias muito especiais.

Desta forma, a prisão preventiva é considerada uma medida excepcional, devendo ser aplicada de acordo com a necessidade posta no caso concreto, podendo ser requerida pelo representante do Ministério Público, bem como, mediante representação da autoridade policial, não podendo ser decretada de forma arbitrária, sem qualquer fundamentação ou motivação.

Ademais, diante da ausência dos motivos pelo qual foi decretada, ou seja, inexistindo o descumprimento da medida imposta ou no caso em que os envolvidos já não externam nenhum conflito, o juiz deverá revogá-la, podendo aplicar novamente, caso ressurgir tal situação.

Vale salientar ainda, que o juiz poderá ao contrário da prisão, aplicar uma pena de multa diante da desobediência ou desrespeito da medida, analisando a condição econômico-financeira do agressor e a proporcionalidade da imposição.

Merece destaque o artigo 21, da lei em estudo, o qual objetiva transmitir mais segurança à mulher vítima, por estabelecer que a ofendida seja notificada dos atos processuais do agente agressor, especialmente no que tange a entrada e saída da prisão.

Tal previsão representa a preocupação do legislador para tal fato, visto que a ciência da mulher sobre o andamento do processo, permite que a mesma vislumbre o procedimento realizado até o momento da responsabilização do seu agressor.

Além disso, conforme ainda previsão legal, a ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao autor da agressão, sendo o fato de suma importância, pois visa prevenir ou impedir qualquer atitude agressiva e violenta em face da ofendida, presando, portanto, pela integridade pessoal da mulher.

Muitas mulheres se sentem receosas de denunciar, por achar que elas próprias irão entregar a intimação nas mãos do agente agressor, resultando assim em mais um episódio de violência.

A respeito, explica Bianchini (2013, p. 224):

De toda forma, a proibição prevista no parágrafo único do art. 21 deve ser acompanhada de medidas protetivas de urgência, pois, caso a mulher resida com o agressor – o que acontece na maioria dos casos –, a notificação ou intimação feita por terceiro, como autoridade policial ou oficial de justiça, poderá, igualmente, despertar reação violenta no agressor.

A vista disso, a Lei Maria da Penha, introduziu uma nova realidade, ao criar as medidas protetivas, permitindo resguardar e assegurar a integridade física e moral das mulheres no seu dia a dia, bem como, fornecendo condições ou instrumentos para que elas busquem a responsabilização do agente delituoso.

3.2 DAS ESPÉCIES

As medidas de proteção introduzidas pela Lei Maria da Penha, se divide em dois segmentos: das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor; e das medidas protetivas de urgência direcionadas à ofendida. De acordo com as palavras de Bianchini (2013, p. 166):

Na elaboração do rol das medidas protetivas que obrigam o agressor, foi levado em consideração o conhecimento das atitudes comumente empregadas pelo autor da violência doméstica e familiar que paralisam a vítima ou dificultam em demasia a sua atuação diante do cenário que se apresenta nesta forma de violência.

O legislador no momento da criação de tais medidas teve a preocupação de analisar os casos que reiteradamente aconteciam, e buscar a partir de então,

estabelecer condutas a serem cumpridas pelos agressores, com o intuito de assegurar e resguardar a integridade e a segurança da vítima.

Para tanto, o artigo 22, da referida lei, estabelece as medidas protetivas que obrigam o agressor, quais sejam:

Art.22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1o As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2o Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3o Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4o Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5o e 6o do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

A primeira medida protetiva se encontra no inciso I, do citado dispositivo legal, e refere-se à suspensão da posse ou restrição do porte de armas. Essa disposição se mostra bastante acertada, visto ser incontáveis os casos em que os homens munidos de armas, aproveitando-se de uma autorização concedida ou da sua própria profissão, as utilizam para produzir as mais diversas formas de agressões, ou violências, mutilando a liberdade e a vida de muitas mulheres.

Essa medida tem como principal objetivo, prevenir ou inibir a utilização da arma que se encontra na posse ou porte do autor da agressão, face a mulher vítima, produzindo novas e futuras violências, bem como, nas situações em que a mulher já foi agredida com tal objeto, agindo assim como medida de repressão ou reprovação.

Deferida a medida, deverá ser comunicada ao órgão, corporação ou instituição a qual o agressor está vinculado (Lei 10.826/2003), ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência (MARTINI, 2009)

Por sua vez, a medida disposta no inciso II, é considerada uma das mais aplicadas e importantes, pois se trata do afastamento do autor da agressão do lar, domicílio ou local de convivência, permitindo que a vítima possa reorganizar sua vida e rotina, sem a interferência do sujeito.

De acordo com Bianchini (2013, p. 166) “o afastamento do agressor do lar visa preservar a saúde física e psicológica da mulher, diminuindo o risco iminente de agressão (física e psicológica), já que o agressor não mais estará dentro da própria casa em que reside a vítima”.

A aplicação de tal medida busca proteger ou resguardar a vítima das situações de violência em que se encontra, ou que estejam prestes a ser submetida, buscando assim dirimir ou inibir essa realidade deprimente.

A respeito, e ainda de acordo com a autora (2013, p. 167) já citada:

A retirada do agressor do interior do lar, ou na proibição de que lá adentre, além de auxiliar no combate e na prevenção da violência doméstica, pode encurtar as distancias entre vítima e justiça. O risco de que a agressão seja potencializada após a denúncia diminui quando providencia para que o agressor deixe a residência em comum ou fique sem acesso fraqueado a ela. Por sobre isso, evita o contato imediato após a violência, propiciando menor humilhação e maior tranquilidade ao lar, o que repercute, inclusive, em relação aos filhos e demais familiares.

Denota-se que, ao ser aplicada tal medida, permite que a mulher diariamente vítima possa viver mais tranqüila, mais confiante de que não será submetida a nenhuma situação adversa ou opressora que não concorde, bem como, poderá se sentir mais segura para buscar ajuda do Estado para resolver o problema.

Fato é, que muitas mulheres permanecem caladas, suportando as mais diversas situações de violência, por estarem convivendo sob o mesmo teto dos agressores, e conseqüentemente face o temor da reação que será a ela dirigida, razão pela qual tal medida se mostra de suma importância, posto que não haverá a convivência e contato direito do agressor com a vítima.

Ademais, vale salientar que tal medida deverá ser aplicada de acordo com a necessidade ou imprescindibilidade exigida no caso concreto, não podendo ser utilizada como uma ferramenta de vingança ou capricho da mulher, posto que o

afastamento do agressor do lar sem justificativa pode tolher ou impossibilitar o relacionamento do mesmo com a prole, causando consequências consideráveis. Em suma, a medida não poderá ser aplicada com base em dados hipotéticos ou suposições, mas sim deve existir uma situação concreta, em que a mulher esteja em risco ou quando já ocorreu efetivamente a agressão.

O inciso III, refere-se à proibição direcionada ao agressor de praticar determinadas condutas, tais como a alínea “a”, que dispõe da proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares, e das testemunhas, estabelecendo uma distância ou espaço que deve existir entre os sujeitos. Conforme Bianchini (2013, p. 168):

O art. 22, inciso III, alínea a, possibilita ao juiz proibir que o agressor se aproxime da ofendida, seus familiares e de testemunhas, podendo até mesmo fixar limite mínimo de distância a manter. A finalidade do legislador ao prever essa medida foi de preservar a incolumidade física e psíquica da mulher em situação de violência.

Tal medida tem como finalidade, permitir que a mulher vítima possa viver tranquilamente, realizar as suas tarefas e atividades diárias, sem receio de qualquer represália ou agressão, presando sempre pela sua integridade física e mental.

Muitas mulheres ao decidirem pelo fim do relacionamento ou denunciar a violência sofrida, por não suportarem ou aceitarem como se destino fosse, se deparam com parceiros agressivos e inconformados, que passam a perseguir, ameaçar e tolher toda sua liberdade pessoal, razão pela qual, tal medida se mostra essencial, ao impedir a aproximação e possibilitar à vítima uma segurança para o seu dia a dia.

A preservação da integridade física e psíquica não abrange somente a mulher vítima, mas sim a seus familiares e as testemunhas, como dispõe o artigo 22, inciso III, alínea a, da lei em estudo. Ora, o legislador se preocupou sobre o fato, prevendo situações em que os agressores não conseguindo o intento de se aproximar da vítima pretendida, buscaria atingir as pessoas que fazem parte da sua família, objetivando atormentar e ameaçar a vítima.

Ademais, no que tange as testemunhas, essas ao denunciarem ou prestarem seu depoimento com o fim de cessar a situação de violência presenciada ou cientificada, podem estar sujeitas a ameaças, ou qualquer tipo de violência por parte do agente agressor, sendo, portanto, necessário a extensão da proteção.

Ainda no inciso III, tem-se a alínea “b”, que estabelece a proibição do contato do agressor com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. Muitos agressores permanecem aterrorizando a vítima, seja por ligações em telefone, e-mails, mensagens em redes sociais, utilizando de palavras opressoras, ameaçadoras, ou até muitas vezes, camuflam o seu intento com palavras dóceis, impedindo assim a reestruturação psíquica da vítima. Desta forma, busca a preservação da integridade psicológica ou mental da mulher que convive diariamente com a violência em suas mais variadas formas.

Já a alínea “c”, do mesmo inciso III, dispõe sobre a proibição de freqüentar determinados lugares, com o intuito de impedir que possíveis encontros em lugares que rotineiramente freqüentavam possam se transformar em situações de violência ou até mesmo em tragédia. Sobre o tema explica Bianchini (2013, p. 169) que: “ tal proibição encontra-se principalmente dirigida aos locais de freqüência comum da mulher e de seus familiares, evitando-se constrangimentos, intimidações, escândalos, humilhações públicas, etc.”

Como se pode observar, muitos agressores podem se aproveitar da rotina que possuíam e dos locais que costumavam compartilhar momentos, e externar seu intento criminoso, causando conseqüências gravíssimas à mulher vítima, razão pela qual tal medida se mostra necessária, como forma de prevenir um mal injusto. Tem, portanto, por finalidade, a preservação da integridade física e psíquica da mulher, mantendo a mesma linha de raciocínio ou sentido das demais proibições estabelecidas pelo legislador.

Quanto ao inciso IV, o mesmo prevê a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. Conduta se faz necessário nos casos em que o autor das agressões estende a violência a sua prole, mantendo-os sob regime de opressão e ofensas, bem como, nos casos em que os filhos presenciam e testemunham a violência sofrida pela mãe, refletindo a falta de estrutura e ambiente impróprio para o crescimento e educação dos menores.

Fato é que, alguns sujeitos agridem ou abusam seus filhos como forma de atingir a genitora, para que tome determinada decisão que o favoreça ou que siga sob os seus comandos sem objeções, ficando muitas vezes todos reféns do total descontrole.

A Equipe de Atendimento Multidisciplinar é responsável por elaborar laudos por escrito ou oralmente em sede de audiência, com o intuito de facilitar o Judiciário na tomada das providências cabíveis ao caso concreto, conforme o artigo 29 da referida Lei. E assim, aplicada em situações que ofereçam risco a integridade física e psíquica da mulher bem como de seus filhos, evitando assim que seja aplicada de forma arbitrária e injusta.

Ademais, entendendo o juiz por não suspender ou restringir as visitas, poderá decidir por mantê-las, de acordo com a necessidade, permitindo que a visita ocorra somente perante uma equipe especializada, ou diante de um local público, assim possibilitando o convívio entre os envolvidos, e evitando uma nova cena de violência (VIZA, 2016).

E, estabelece o inciso V que a prestação de alimentos provisórios ou provisionais à mulher vítima, com intuito de garantir a subsistência do lar, e suprir a necessidade latente dos filhos, permitindo a mesma de seguir sua vida sem constrangimentos ou agressões.

Muitas mulheres por serem dependentes financeiramente, não possuem uma vida fora do lar, se privam de buscar ajuda por temerem passar necessidade junto com seus filhos, se sujeitando e submetendo a uma vida de exploração e opressão.

Diante da vulnerabilidade econômica e financeira da mulher, a lei prevê tal medida, cabendo ao juiz adotá-la de acordo a necessidade do caso, transmitindo à vítima uma segurança para a retomada da rotina. Ademais, deverá se observar a regra prevista na legislação civil, respeitando o binômio da possibilidade financeira de quem irá suprir e da necessidade de quem pleiteia tal direito.

Conforme dispõe o artigo 1694, §1º, do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Ainda dispõe o artigo 22, em seu §1º, que o rol das medidas protetivas ora mencionadas, não são taxativas, podendo ser aplicadas outras medidas não estabelecidas ou fixadas pela lei, analisando a necessidade para uma aplicação efetiva, sendo ouvido o órgão ministerial.

Diante da adoção da medida adequada ao caso concreto, o magistrado poderá para a garantia do cumprimento, requerer a ajuda policial, utilizando seu poder de coerção, conforme dispõe o artigo 22, §3º, da Lei Maria da Penha.

Por sua vez, o artigo 23, prevê as medidas protetivas de urgência direcionadas à ofendida, dispondo que:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos.

Salienta Bianchini (2013, p. 171) que, “dentre as medidas protetivas dirigidas à mulher, nenhuma delas possui natureza criminal, podendo ser cumuladas, ou não, com outras, a depender da complexidade e das peculiaridades do caso concreto”. Sendo assim, o inciso I, do referido artigo, trata do encaminhamento da vítima e seus dependentes a programa que oferece atendimento e proteção a pessoas que sofrem as situações de violência, seja ele oficial ou comunitário.

Diversas mulheres expostas as mais variadas formas de violência, dependendo do caso concreto, umas há mais tempo que outras, carregam dentro de si, inúmeras decepções e marcas, de uma história baseada em opressão e desrespeito, momento em que necessita de um acompanhamento por parte de profissionais capacitados e especializados, que possam conversar, orientar essas mulheres para tomar as providências cabíveis.

Por sua vez, o inciso II, refere-se à possibilidade de recondução da ofendida e dos dependentes ao seu lar, após o afastamento do agressor. Ora, são incontáveis os casos em que as mulheres ao serem agredidas ou ao denunciarem, por temerem uma nova agressão diante da convivência sob o mesmo teto saem do lar, e se alojam na casa dos familiares, ou de amigos, por exemplo, razão pela qual o afastamento do sujeito se faz necessário para que possa retornar tranquilamente ao seu lar.

Tal medida poderá ser requerida no momento em que a vítima se dirige a delegacia para registrar a ocorrência perante a autoridade policial, devendo ser

encaminhado a Vara Criminal competente no prazo de 48 horas, conforme prevê o artigo 12, inciso III, da Lei Maria da Penha.

Já o inciso III, trata do afastamento da ofendida do local em que reside, sem prejuízo dos direitos relacionados a patrimônio, a guarda dos filhos e alimentos. E, mostra-se essencial, pois as mulheres que convivem nesse ciclo de violência temem que ao abandonarem a casa, os filhos, perderão seus direitos, restando ao juiz a tarefa de autorizar tal fato.

O inciso IV, refere-se à separação de corpos, a ser fixada pelo juiz, diante da real necessidade, a qual se demonstra ante a impossibilidade de uma convivência pacífica, sem que haja agressão ou ofensa, o ideal é a adoção de tal medida, com o intuito de prevenir um mal maior. E, poderá ser requerida no juízo cível, comprovando a necessidade do caso concreto, previamente a um possível pedido de divórcio, bem como também poderá ser requerida no momento do registro de ocorrência junto à delegacia, objetivando a celeridade do ato.

Ainda no que se refere às medidas protetivas, o artigo 24, da LMP, prevê as relacionadas ao patrimônio da ofendida, veja-se:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Acerca de tais medidas, explica Martini (2009, p. 50) que:

As medidas do art. 24 são medidas protetivas de natureza extrapenal, que podem ser deduzidas perante a autoridade policial quando do registro da ocorrência pela ofendida e desencadeiam o procedimento previsto no art. 12, inciso III da Lei. Deverão ser aplicadas pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) e possuem natureza acautelatória, semelhante a ações cautelares de sequestro, busca e apreensão e arrolamento de bens.

O artigo ora mencionado, demonstra a preocupação do legislador para com a situação patrimonial da mulher vítima de violência, objetivando proteger e evitar possíveis abusos e descontroles por parte do sujeito agressor. Sendo assim, já no

seu inciso I, volta-se à restituição de bens da vítima que indevidamente foram subtraídos pelo agente agressor. Inúmeros são os casos em que o agente aproveitando da relação e conseqüentemente da confiança existente, bem como diante das discussões, subtrai objetos da mulher de forma indevida, tais como documentos e objetos pessoais, com o intuito de prejudicá-la de alguma forma, ou tolher algum direito seu.

Desta forma, o juiz em caso de descumprimento poderá aplicar uma pena de multa, bem como, determinar a busca e apreensão do objeto retirado indevidamente, e em caso extremo, poderá também decretar a prisão do sujeito, conforme dispõe Viza(2016). Portanto, seja quando aconteceu efetivamente a subtração, seja no caso em que existe a possibilidade de acontecer diante da situação, isto é, na iminência de acontecer, haverá a aplicabilidade da medida ora analisada.

O inciso II trata-se da proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum. A medida representa uma importante proteção face a mulher, visto que rotineiramente muitas mulheres são submetidas as mais diversas formas de coação física bem como psicológica, para assinar, transferir, celebrar contratos referentes ao patrimônio adquiridos durante o matrimônio, sem, contudo, concordar com tais atos. Desta forma, o magistrado verificando o risco face ao patrimônio do casal, determina a medida temporariamente, podendo ser reanalisada a qualquer tempo, diante da necessidade, conforme dispõe Viza (2016).

Já o inciso III refere-se a suspensão de procuração conferidas pela vítima ao agressor. O objetivo está em evitar ou impedir que o agente agressor se utiliza da relação que possui com a vítima, para constranger ou forçar para que a mesma confira poderes para agir em seu nome diante de uma situação específica, podendo assim prejudicar ou causar dano considerável. No mesmo sentido das medidas anteriores, o magistrado poderá aplicar face a imprescindibilidade exigida no caso concreto, não sendo cabível como forma de ferramenta de arbitrariedade ou injustiça.

Ademais, de acordo com o parágrafo único, do artigo referido, o juiz ao deferir a medida contida no inciso II e III, deverá oficiar o cartório competente para a devida averbação, evitando a reiteração de tais atos.

E por fim, prevê o inciso IV a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática da violência

doméstica e familiar contra a vítima. Sendo a caução, uma forma de assegurar e garantir um compromisso futuro. As mulheres vítimas poderão requerer ao juiz que seja resguardado o valor correspondente à reparação do dano patrimonial sofrido, receando assim que o autor do fato se desfaça de seus bens, ficando impossibilitado de suportar o prejuízo causado.

Conforme explica Bianchini (2013, p.173) “tal medida visa acautelar a mulher, futuramente, garantindo a satisfação de direito que venha a ser reconhecido em posterior demanda judicial”. Portanto, a garantia ora mencionada visa reparar o dano sofrido pela mulher decorrente da violência vivenciada, antes mesmo da instauração do processo judicial em face do responsável. Ademais, cumpre ressaltar que o rol de medidas protetivas de urgência até então apresentadas, é exemplificativo, como bem define o legislador pátrio no art. 22, §1º, da Lei Maria da Penha.

4 A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Após 12(doze) anos da edição da Lei Maria da Penha, analisar a aplicabilidade e efetividade das medidas de proteção é buscar entender como tais mecanismos são executados na prática, e quais as omissões ou deficiências que tais dispositivos legais possuem que impede um resultado mais satisfatório ou eficaz diante da comunidade.

4.1 CENÁRIO DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR NO BRASIL

Dispõe o art. 1º da referida Lei:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A vista disso, mister se faz analisar o cenário da violência no país, a notoriedade da Lei, os tipos de violência mais frequentes, os perfis dos agressores e das vítimas, suas causas ou motivações, locais mais frequentes das agressões etc.

Destaca-se a notoriedade da referida lei diante da Pesquisa DataSenado, realizada no ano de 2017, a partir da seguinte indagação: “Você já ouviu falar da Lei Maria da Penha?”:

Tabela 1 - Você já ouviu falar da Lei Maria da Penha?

	Total	Vítima de violência		Idade						Escolaridade		
		Sim	Não	De 16 a 19 anos	De 20 a 29 anos	De 30 a 39 anos	De 40 a 49 anos	De 50 a 59 anos	60 anos ou mais	Até Ensino Fund.	Ensino Médio	Ensino Superior
Sim	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	99%	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %
Não	0%	0%	0%	0%	0%	1%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
NS/NR	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Total	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %
Base	1116	326	787	76	239	261	177	182	181	542	410	164

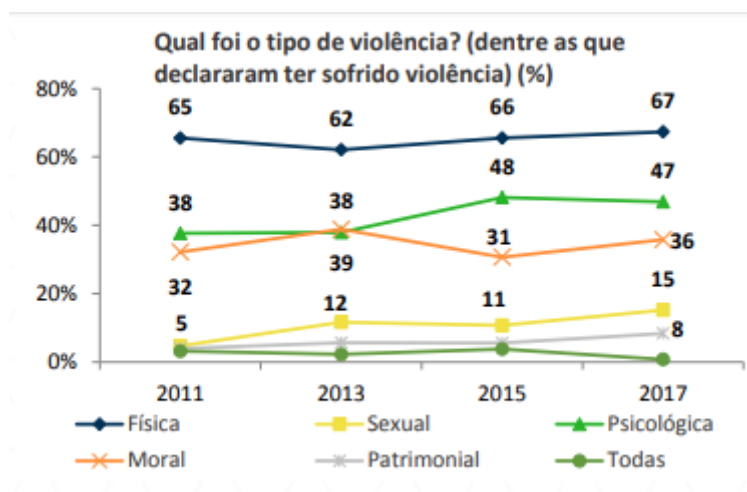
ponderada												
Respondentes	1116	298	817	59	280	289	200	150	138	332	492	292

FONTE: DataSenado (2017)

Observa-se que, 100% da população já tem conhecimento da existência do dispositivo legal em estudo, representando um importante progresso rumo ao combate e erradicação da violência, visto que as pessoas estão tendo mais acesso a informação e conseqüentemente estão mais conscientes de seus direitos. Assim, após 12 (doze) anos de sua edição, a referida lei vem ganhando a abrangência de que tanto necessita, para que as diversas vítimas expostas à situação de violência em todo o país possam entender que seus direitos estão assegurados e amparados por lei, e que devem buscar a tutela do Estado para a solução do problema vivenciado.

A Lei em comento define em seu artigo 7º as formas de violência doméstica e familiar que a mulher pode ser exposta, reconhecendo que violência não se limita somente a física. Para tanto, se traz o levantamento realizado pela Pesquisa Data Senado, no ano de 2017, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 1 - Tipo de violência sofrida (%).



Fonte: DataSenado (2017).

De acordo com os dados expostos, no ano de 2017, a violência preponderante no Brasil exercida face a mulher continua a ser a física, com 67% dos casos. Tal violência consiste em qualquer ato que ofenda a integridade física e pessoal da vítima, causando lesões externas, tais como ferimentos, hematomas, e

em alguns casos dependendo da intensidade causando a morte da mulher, conforme dispõe o artigo 7º, inciso I, da Lei Maria da Penha.

Em segundo lugar, verificam-se os casos de violência psicológica contando com 47% dos casos, em 2017. Assim, percebe-se que esse tipo de violência muitas vezes manifestado de forma velada nos relacionamentos, atinge a mente e a autoestima da mulher, seja por meio de insultos, ameaças, ou, qualquer gesto que ofenda o seu campo emocional.

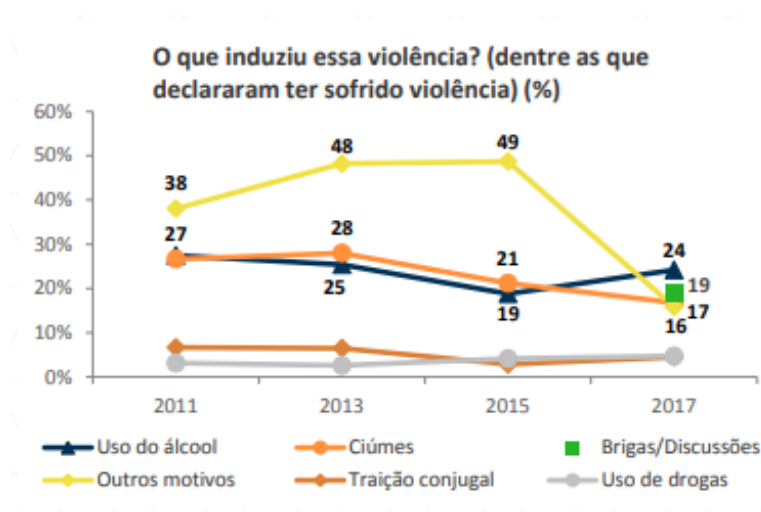
No que diz respeito a violência moral, considerada como qualquer ato que ofenda a honra objetiva ou subjetiva, por meio da calúnia, difamação e injúria (art. 7º, inciso V, Lei Maria da Penha), os dados demonstram um aumento contando com o percentual de 36% dos casos em 2017, comparado ao ano de 2015, com 31%.

Já a violência sexual apresenta crescimento nos índices, de 11% em 2015, para 15% no ano de 2017, apesar de baixo o percentual, reflete uma realidade deprimente que fere a liberdade sexual e intimidade da mulher vítima, ocasionando um grave desrespeito a sua integridade física e psíquica.

E em último lugar no ranking, a violência patrimonial contando com 8% dos casos, tal violência consiste em qualquer conduta que cause danos ou lesão ao patrimônio, por meio de subtração, destruição ou inutilização de bens pertencentes a vítima, com intuito de prejudicar seus direitos patrimoniais, conforme determina o art. 7º, IV, da lei em estudo.

Vê-se que, a força física da figura masculina é utilizada cotidianamente de forma a oprimir, agredir a sua companheira, ou como forma de corrigir demonstrando que possui o controle do relacionamento, refletindo uma cultura de superioridade e machismo ainda existente na sociedade, em que a mulher é rotulada como um ser inferior.

No tocante às causas que geram a violência perpetrada face a mulher, é imperioso analisar a diversidade apresentada na pesquisa DataSenado (2017), cujo gráfico aponta:

Gráfico 2 - Motivação da violência (dentre as que declaram ter sofrido violência).

Fonte: DataSenado (2017).

Observa-se uma redução significativa na quantidade de casos decorrentes do sentimento de ciúmes que contava com o percentual de 21% em 2015, caindo para 17% em 2017. Imperioso destacar que, a junção do ciúme com outros sentimentos, como a possessividade, superioridade, raiva refletem uma arma negativa para atitudes violentas e trágicas.

Em seqüência, o álcool se apresenta como mais uma motivação para agressões e hostilidade em face da mulher, seja porque os agressores já são dependentes químicos, ou ingerem a bebida de forma preordenada, para lesionar e humilhar suas companheiras e filhos, tornando o lar um palco de opressão, contando com 24% dos casos, representando um aumento significativo comparado ao ano de 2015, com 19%.

Tais motivações apresentadas refletem a realidade social, em que muitos agressores utilizam inúmeras desculpas para se eximir da responsabilidade, transferindo às mulheres a culpa de tamanhas atrocidades ocasionadas, o que se comprova pelos índices apresentados.

Quanto a figura do agressor, segundo a Pesquisa DataSenado (2017), vê-se a permanência dos dados apontando os maridos ou companheiros como principais autores das mais variadas formas de violência em que a mulher está submetida. Os casos em que a mulher é agredida e ofendida por seus companheiros é alarmante, contando com 39% dos casos, refletindo relacionamentos defasados, baseados em ameaças, violências e ausência total de respeito à mulher.

Aponta ainda a pesquisa já citada, em segundo lugar no ranking, os ex-maridos ou ex-companheiros, com o percentual de 31%, representando um crescimento significativo comparado ao ano de 2015, com 21% dos casos. Observa-se que na maioria dos casos a mulher vítima decide pôr fim ao relacionamento, porém o parceiro não aceita, passando a perseguir, ameaçar, importunar nos ambientes etc.

Para melhor compreensão, observa-se a tabela abaixo intitulada: Quem foi o agressor?

Tabela 2 – Quem foi o agressor?

	Total	Vítima de violência		Idade						Escolaridade		
		Sim	Não	De 16 a 19 anos	De 20 a 29 anos	De 30 a 39 anos	De 40 a 49 anos	De 50 a 59 anos	60 anos ou mais	Até Ensino Fund.	Ensino Médio	Ensino Superior
Marido/companheiro	39%	39%	0%	0%	18%	32%	48%	52%	59%	45%	31%	32%
Ex-marido ou ex-companheiro	31%	31%	0%	25%	37%	36%	39%	28%	16%	33%	32%	22%
Irmão/cunhado	5%	5%	0%	12%	9%	8%	1%	3%	0%	5%	6%	3%
Pai	5%	5%	0%	0%	8%	5%	5%	4%	3%	2%	6%	12%
Namorado	2%	2%	0%	0%	1%	5%	0%	1%	0%	1%	2%	4%
Tio	2%	2%	0%	8%	3%	0%	5%	3%	0%	2%	2%	1%
Filho	1%	1%	0%	0%	0%	0%	0%	3%	3%	2%	0%	0%
Padrasto	1%	1%	0%	0%	0%	2%	1%	0%	0%	0%	1%	2%
Outro	10%	10%	0%	54%	13%	11%	5%	6%	4%	7%	10%	19%
NS/NR	4%	4%	0%	0%	5%	4%	2%	5%	7%	5%	4%	3%
Base ponderada	326	326	0	8	63	90	42	67	57	181	109	37
Respondentes	298	298	0	9	64	94	45	49	37	105	126	67

FONTE: DataSenado (2017).

No tocante à vítima exposta a situação de violência, não é possível vislumbrar um perfil ou padrão preestabelecido de mulher que possa sofrer tais atos, atingindo assim uma diversidade considerável, seja em razão da cor, idade, condição econômica, opção sexual ou crença religiosa, para tanto, prevê o artigo 2º da referida lei o respeito aos direitos de todas, disciplinando que, toda mulher, independentemente da classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem

violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Segundo dados do Mapa da Violência (2015), percebe-se que predomina no Brasil a mulher negra como principal vítima de assassinatos, contando com um aumento de 54%, analisando os anos de 2003 a 2013, refletindo ainda uma cultura preconceituosa e que tende a marginalizar e oprimir em razão da cor ou raça, como se vê na tabela abaixo que refere aos homicídios de mulheres negras, por UF/região e cor. Brasil, entre os anos de 2003/2013:

Tabela 3 - Homicídios de mulheres negras, por UF/região e cor. Brasil - 2003 a 2013.

UF/ REGIÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Δ% 2003/13	Δ% 2006/13
Acre	7	7	8	8	9	5	6	13	11	14	29	314,3	262,5
Amapá	12	14	13	10	7	13	10	14	16	15	15	25	50
Amazonas	30	34	40	33	43	56	60	60	66	89	71	136,7	115,2
Pará	78	77	101	118	112	137	152	196	154	202	189	142,3	60,2
Rondônia	29	13	30	31	20	20	35	23	31	35	27	-6,9	-12,9
Roraima	5	3	9	3	10	5	12	9	9	7	14	180	366,7
Tocantins	17	14	15	18	25	17	23	30	36	40	31	82,4	72,2
Norte	178	162	216	221	226	253	298	345	323	402	376	111,2	70,1
Alagoas	39	42	46	66	67	71	96	104	114	116	117	200	77,3
Bahia	100	155	164	197	207	260	283	358	374	368	360	260,0	82,7
Ceará	40	44	45	65	84	74	80	111	104	110	125	212,5	92,3
Maranhão	58	44	49	56	50	67	67	99	109	96	107	84,5	91,1
Paraíba	25	47	45	49	55	76	84	98	117	119	104	316,0	112,2
Pernambuco	187	206	226	261	241	245	252	197	223	185	224	19,8	-14,2
Piauí	24	14	29	28	24	31	22	28	28	40	36	50,0	28,6
Rio Grande do Norte	16	13	27	27	25	48	38	51	56	42	59	268,8	118,5
Sergipe	16	15	22	22	21	21	21	36	50	52	48	200,0	118,2
Nordeste	505	580	653	771	774	893	943	1082	1175	1128	1180	133,7	53
Espírito Santo	67	69	90	103	116	129	152	128	104	137	129	92,5	25,2
Minas Gerais	199	230	212	238	248	221	246	258	283	303	274	37,7	15,1
Rio de Janeiro	275	250	272	266	216	223	189	193	223	223	235	-14,5	-11,7
São Paulo	378	285	260	242	185	199	229	223	179	256	215	-43,1	-11,2
Sudeste	919	834	834	849	765	772	816	802	789	919	853	-7,2	0,5
Paraná	32	41	50	48	41	55	57	51	55	68	59	84,4	22,9

Rio Grande do Sul	23	26	22	30	29	32	36	38	21	39	33	43,5	10,0
Santa Catarina	8	7	6	15	6	8	8	15	5	18	16	100,0	6,7
Sul	63	74	78	93	76	95	101	104	81	125	108	71,4	16,1
Distrito Federal	45	43	32	39	41	57	61	50	61	63	66	46,7	69,2
Goiás	74	64	83	91	82	104	117	128	182	171	191	158,1	109,9
Mato Grosso	53	60	51	42	54	57	55	54	60	61	61	15,1	45,2
Mato Grosso do Sul	27	30	31	24	28	22	25	38	40	45	40	48,1	66,7
Centro-Oeste	199	197	197	196	205	240	258	270	343	340	358	79,9	82,7
Brasil	1.864	1.847	1.978	2.130	2.046	2.253	2.416	2.603	2.711	2.914	2.875	54,2	35

FONTE: Mapa da Violência 2015. Homicídios de mulheres no Brasil.

Vale destacar que, a mulher negra já sofre em seu cotidiano, racismo, injúrias raciais, exclusão social, ou seja, em muitos casos sua capacidade e honestidade são julgadas por sua cor ou raça, e a violência doméstica e familiar se apresenta como mais um problema a elas direcionados e a ser enfrentado ou combatido.

No tocante à mulher branca, os dados apontam uma redução significativa de 9,8%, entre os anos 2003 a 2013, demonstrando veementemente que a vitimização da mulher negra continua flagrante, necessitando assim de providências com o intuito de reduzir e erradicar tais focos de violência. Veja-se:

Tabela 4 - Homicídios de mulheres brancas, por UF/região e cor. Brasil - 2003 a 2013.

UF/ REGIÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Δ% 2003/13	Δ% 2006/13
Acre	6	3	5	6	7	5	6	3	3	1	3	-50	-50
Amapá	2	1	2	3	4	0	1	2	3	2	1	-50	-66,7
Amazonas	5	11	6	12	5	6	3	4	10	8	8	60	-33,3
Pará	15	13	25	21	26	26	23	29	27	26	33	120	57,1
Rondônia	22	17	14	19	8	16	15	11	14	13	20	-9,1	5,3
Roraima	1	2	1	4	1	4	3	1	0	2	0	0	0
Tocantins	5	4	6	3	2	3	7	3	10	9	7	40	133,3
Norte	56	51	59	68	53	60	58	53	67	61	72	28,6	5,9

Alagoas	5	9	8	6	11	3	2	5	7	12	18	260	200
Bahia	18	20	22	20	27	34	31	39	36	40	41	127,8	105
Ceará	10	15	16	17	27	18	25	27	24	25	34	240	100
Maranhão	11	9	8	7	12	9	19	17	17	14	22	100	214,3
Paraíba	3	5	7	9	7	8	9	8	18	7	12	300	33,3
Pernambuco	53	56	37	35	35	45	40	29	21	20	26	-50,9	-25,7
Piauí	6	10	8	4	9	6	5	10	4	5	10	66,7	150
Rio Grande do Norte	14	4	9	10	11	7	17	13	11	16	19	35,7	90
Sergipe	8	6	4	9	9	8	9	6	7	9	8	0	-11,1
Nordeste	128	134	119	117	148	138	157	154	45	48	190	48,4	62,4
Espírito Santo	41	33	30	44	32	30	32	34	40	17	36	-12,2	-18,2
Minas Gerais	152	114	142	137	129	133	131	140	163	146	144	-5,3	5,1
Rio de Janeiro	227	230	204	219	186	133	145	126	127	124	136	-40,1	-37,9
São Paulo	628	565	508	525	394	443	401	419	377	368	394	-37,3	-25
Sudeste	1048	942	884	925	741	739	709	719	707	655	710	-32,3	-23,2
Paraná	188	199	185	194	193	241	273	282	218	247	222	18,1	14,4
Rio Grande do Sul	152	167	185	128	160	184	185	183	179	202	172	13,2	34,4
Santa Catarina	51	63	54	69	60	74	82	94	68	84	82	60,8	18,8
Sul	391	429	424	391	413	499	540	559	465	533	476	21,7	21,7
Distrito Federal	14	8	14	9	13	7	14	15	16	10	12	-14,3	33,3
Goiás	45	64	46	48	51	48	45	44	67	67	66	46,7	37,5
Mato Grosso	33	38	37	28	41	26	37	25	26	35	28	-15,2	0
Mato Grosso do Sul	32	18	32	24	26	27	31	21	29	26	22	-31,3	-8,3
Centro-Oeste	124	128	129	109	131	108	127	105	138	138	128	3,2	17,4
Brasil	1747	1684	1615	1610	1486	1544	1591	1590	1522	1535	1576	-9,8	-2,1

FONTE: Mapa da Violência 2015. Homicídios de mulheres no Brasil.

No tocante ao local onde acontecem episódios de violência, percebe-se que os dados apresentados pelo Mapa da Violência (2015) apontam em primeiro lugar para a residência dos envolvidos, ambiente onde estabelecem a convivência diária como um casal, contando com cerca de 72%.

A residência deveria pelo menos em tese, ser o local onde se impera a harmonia, união, companheirismo, cumplicidade de ações ou comportamentos, todavia, na realidade prática, apresenta-se como palco de diversos episódios de violência e abusos diários em face das mulheres.

Em seguida, destaca-se com percentual de aproximadamente 16% dos casos, ficando em segundo lugar na pesquisa, a rua, espaço público, conforme tabela a abaixo:

Tabela 5 - Número e estrutura (%) de atendimentos por violências no SUS, segundo etapa do ciclo de vida e local de ocorrência da violência. Brasil, 2014.

	Número						%					
	Criança	Adolec.	Jovem	Adulto	Idoso	Total	Criança	Adolec.	Jovem	Adulto	Idoso	Total
Feminino												
Residência	13.56	13.50	24.59	34.66	5.27	91.598	75,5	64,0	67,9	75,3	86,2	71,9
Escola	622	1.002	206	240	6	2.076	3,5	4,7	0,6	0,5	0,1	1,6
Bar	72	289	1.023	1.130	32	2.546	0,4	1,4	2,8	2,5	0,5	2,0
Rua	1.192	4.153	7.533	6.971	447	20.296	6,6	19,7	20,8	15,1	7,3	15,9
Com./ Servi.	390	264	665	794	60	2.173	2,2	1,3	1,8	1,7	1,0	1,7
Outros	2.123	1.886	2.209	2.234	298	8.750	11,8	8,9	6,1	4,9	4,9	6,9
Total	17.96	21.09	36.23	46.03	6.11	127.43	100,	100,	100,	100,	100,	100,
	0	7	0	5	7	9	0	0	0	0	0	0

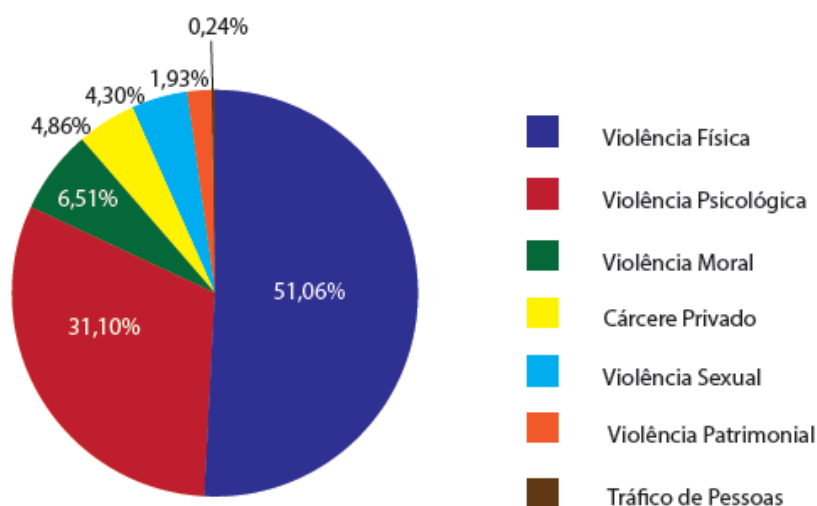
FONTE: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Importante destacar ainda, segundo a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, em balanço realizado em 2016, da Central de Atendimento à Mulher, Ligue 180, que foram registrados 555.634 atendimentos, perfazendo uma média de 92.605 atendimentos por mês e 3.052 por dia, demonstrando um aumento significativo de 52% no número de atendimentos comparado ao ano de 2015.

No que se refere aos relatos de violências expostos nos diversos atendimentos, 51,06% fazem referência à violência física; 31,10%, violência psicológica; 6,51%, violência moral; 1,93%, violência patrimonial; 4,30%, violência

sexual; 4,86%, cárcere privado; e 0,24%, tráfico de pessoas, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 3: Tipos de violência.



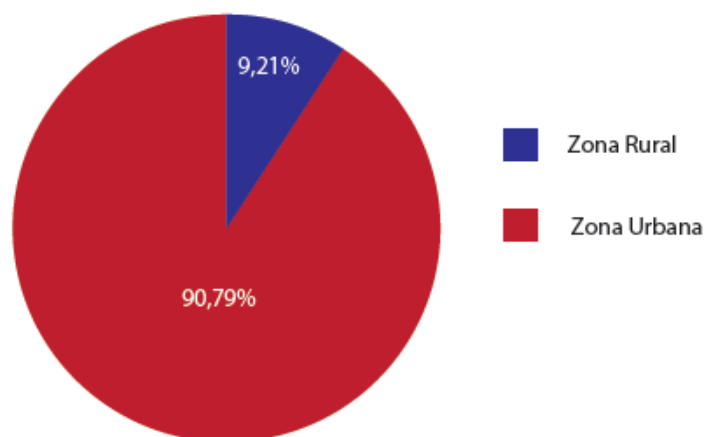
Fonte: Secretaria Especial de Políticas das Mulheres (2016).

Ainda de acordo com a pesquisa da Secretaria Especial de Políticas das Mulheres (2016), aponta os dados que a maioria dos relatos de violência doméstica e familiar para a Central de Atendimento, Ligue 180 acontece na zona urbana, com o percentual de 90,79%. Apesar do índice elevado, é necessário observar que, a cidade por ser um local onde existe uma maior visibilidade de programas de conscientização e combate a tais situações de violência, ou seja, mais informação disponível ao público, faz com que muitas mulheres informadas de seus direitos denunciem os casos de agressões que sofrem, não desejando mais a sujeição e o silêncio como forma de resolver o problema vivenciado, mas buscando a tutela do Estado para a responsabilização do agressor, bem como, a solução do conflito.

Ainda conforme a pesquisa, o número de atendimentos na zona rural em 2016, conta com o percentual de 9,21%, registrando um aumento de 139% se comparado ao ano de 2015. Desta forma, observa-se que a ciência da Lei Maria da Penha não se limita apenas a zona urbana, razão pela qual as mulheres rurais estão buscando mais ainda relatar a situação de violência que vivem, e contando com a solução do Estado.

Para melhor compreensão dos dados expostos, vê-se o gráfico apresentado abaixo:

Gráfico 4 - Número de atendimentos por zona.



Fonte: Secretaria de Políticas das Mulheres (2016).

Diante dos dados apresentados acima, vê-se que, apesar da Lei Maria da Penha ser de conhecimento de toda a população conforme a pesquisa citada, percebe-se que o número de casos de violência doméstica e familiar face a mulher continua em crescimento progressivo no cenário nacional, situação essa que precisa ser revista para que tais fatos possam ser erradicados.

4.2 DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SUA CRIMINALIZAÇÃO

A criação das medidas protetivas de urgências como forma de acautelar as diversas mulheres em situação diária ou constante de violência, seja ela qual for, pressupõe o efetivo cumprimento por parte do agente agressor.

O legislador ao tempo da edição da Lei Maria da Penha, no entanto, não estabeleceu em momento algum, sanção ou penalidade que se aplicaria ao agente que descumprisse a ordem judicial determinando a medida de proteção.

O que se observa é que, o magistrado poderá substituir as medidas protetivas já impostas por outras de maior eficácia, a fim garantir o efetivo cumprimento, bem como, em *ultimaratio*, decretar a prisão preventiva ao agente agressor.

Conforme dispõe o art. 20, da LMP:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

De igual modo, o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, aduz que, será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Desta forma, é flagrante uma falha legislativa nesse contexto, visto que se atentaram apenas em disciplinar as espécies e modos de aplicação das medidas protetivas, sem, contudo, se preocuparem como seriam efetivadas, ou observadas na prática.

Nesse sentido, surgem inúmeras discussões acerca da responsabilização no caso de descumprimento das medidas protetivas impostas ao agressor, visto não ser razoável permitir que uma transgressão por parte do agente agressor possa dar lugar a sua impunidade.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que, não configura crime de desobediência, previsto no art. 330, do Código Penal Brasileiro, sob a justificativa que só é possível tal tipificação diante da inexistência de sanção específica no caso concreto.

Isto porque, segundo o referido tribunal, a Lei Maria da Penha disciplinava medidas ou meios, de natureza civil, administrativo, processual civil e penal, etc, a fim de garantir o cumprimento, razão pela qual defende a não incidência do tipo penal em destaque.

Cita-se, o HC 338.613/SC, do Superior Tribunal de Justiça:

(...) De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime de desobediência apenas se configura quando, desrespeitada ordem judicial, não existir previsão de outra sanção em lei específica, ressalvada a previsão expressa de cumulação. Precedentes. 4. A Lei n. 11.340/2006 prevê consequências jurídicas próprias e suficientes a coibir o descumprimento das medidas protetivas, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal, situação que evidencia, na espécie, a atipicidade da conduta. Precedentes

Diante disso, em que pese o entendimento jurisprudencial, de que a legislação em estudo, apresenta meios de coerção próprios a fim de coibir e punir os agentes que descumprirem as medidas protetivas, percebe-se que, a realidade prática contrasta ou destoia a teoria.

É fato que, muitas mulheres continuam sendo desrespeitadas, perseguidas, retalhadas por seus agressores, que inobservam e descumprem a ordem judicial, e não são responsabilizados ou penalizados por tal conduta transgressora.

A fim de mudar o panorama atual, foi editada a Lei 13.641/2018, que institui e prevê o artigo 24-A, tipificando de forma expressa, o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas.

Para tanto, cita-se o referido artigo:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Desta forma, a criminalização do descumprimento das referidas medidas, mostra-se uma importante mudança de visão e perspectiva, demonstrando preocupação na efetividade e eficácia das medidas a fim de garantir a integridade física e moral da vítima. Trata-se de crime próprio, só podendo ser cometido por aqueles que estão obrigados a respeitar as medidas protetivas decretadas.

Vale destacar que, o agente agressor estará sujeito a pena de detenção de 03 meses a 02 anos, ou seja, cumprirá a referida sanção em regime aberto, em razão do quantum da pena. Veja-se o art. 33, §2º, alínea c, do Código Penal Brasileiro:

Art. 33 (...)§2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (...)

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (...)

No que diz respeito, ao §1º do artigo em estudo, destaca-se mais uma importante novidade, ao estabelecer que para configuração do delito independe se a medida de proteção foi arbitrada pelo juízo cível ou em sede de juízo criminal.

Sabe-se que pode em sede de juízo cível, em ações de divórcios, ou dissolução de união estável, por exemplo, serem requeridas medidas de proteção pela mulher vítima, a fim de reconstruir sua vida com dignidade, longe do agente agressor, bem como, em ações de natureza criminal, como ameaça, lesão corporal, de igual modo, pode o magistrado deferir uma ou várias medidas protetivas de acordo com a necessidade do caso concreto.

Desta forma, conclui-se que o objeto da questão é o descumprimento de ordem judicial que determinou a medida protetiva de urgência, não importando ou prescindindo avaliar a esfera de competência, seja ela civil ou penal, estará o agente incidindo no tipo penal do art. 24-A, da LMP.

Em sequência, o parágrafo segundo do referido artigo, por sua vez, trata da hipótese de prisão em flagrante do agressor, estabelecendo que apenas a autoridade judicial poderá conceder a fiança no caso concreto. Tal dispositivo legal, difere o que dispõe a regra mandamental do art. 322, do Código de Processo Penal:

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

Ademais, vale salientar que, diante da restrição na concessão do instituto da fiança apenas pelo magistrado, não impede, contudo, da possibilidade de requerer o pedido de liberdade provisória sem fiança, ou até mesmo ser caso de relaxamento de prisão, no caso de existência de alguma ilegalidade formal ou material no ato da prisão.

Desta feita, embora tal previsão legal supramencionada, imperioso destacar que a prisão em flagrante é uma precautelada, ou seja, no prazo de 24 horas deve ser o agente apresentado ao magistrado para que tome as medidas cabíveis, conforme o art. 310, do CPP, *in verbis*:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Ademais, cumpre ressaltar o objetivo do legislador no §2º, qual seja, dificultar ou restringir os benefícios ao agressor, afastando a adoção dos institutos

despenalizadores previstos na Lei 9.099/95, a fim de assegurar a total integridade física e psíquica da vítima.

Percebe-se, portanto, que retira do referido dispositivo a natureza de crime menor potencial ofensivo, demonstrando que o legislador conferiu um tratamento diferenciado e mais grave, com o fim de coibir qualquer tipo de violência face a mulher.

4.3 DADOS DO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB 01.01.2017 A 01.12.2017- DEAM (DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER)

Este tópico tem por objetivo expor os dados coletados em pesquisa realizada na Delegacia Especializada no atendimento a mulher no Município de Sousa-PB - DEAM, sendo extraídos a partir de registros de ocorrências entre 01.01.2017 a 01.12.2017.

4.3.1 Medidas protetivas de urgência identificadas

Em estudo realizado à Delegacia da Mulher do município de Sousa-PB, extrai-se o número de inquéritos policiais instaurados, bem como, o número de medidas protetivas de urgência solicitadas com ou sem representação as vítimas de violência doméstica e familiar, diante da necessidade do caso concreto, em observância aos ditames da Lei Maria da Penha. Para melhor compreensão, observa-se a tabela abaixo:

Tabela 6. Número de inquéritos instaurados e Medidas Protetivas Solicitadas e Deferidas nos municípios de Sousa 01.01 2017 – 01.12. 2017

Nº de Inquéritos Instaurados	Nº de Medidas Protetivas Solicitadas com Representação	Nº de Medidas Protetivas Solicitadas sem Representação
115	37	74

Fonte: Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher 2017

Percebe-se a partir dos dados expostos, que o número de medidas protetivas sem representação é o dobro quando comparado as medidas solicitadas dentro de um procedimento policial, demonstrando que as mulheres ao procurarem ajuda na

Delegacia, na maior parte dos casos, desejam apenas se separar do agente agressor ou quando já estão separadas, e sofrem com as perseguições, ameaças, vexames, pretendem restabelecer sua vida em paz, e não propriamente envolver-se ou figurar em um possível processo judicial.

Desta forma, observa-se que tais mecanismos de proteção, seja o afastamento do agressor do lar, proibição de aproximação da vítima, testemunhas, familiares ou proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, são maneiras encontradas por algumas mulheres de facilitar a sua separação.

Imperioso destacar que, no município em estudo, 100% das medidas protetivas de urgência solicitadas pelas vítimas, são deferidas diante da necessidade latente do caso apresentado, objetivando sempre acautelar e resguardar a mulher exposta a situação de violência, preservando a sua integridade física e moral.

No tocante a fiscalização no cumprimento das medidas protetivas deferidas, no município não há aparato para proceder a fiscalização, visto que a Delegacia da Mulher conta com apenas 4(quatro) servidores efetivos para a operacionalização e funcionamento diário das atividades.

A vista disso, a mulher vítima que solicita a medida de proteção na Delegacia, é informada no ato da narrativa fática que, em caso de descumprimento do referido instrumento, deve retornar a sede a fim de relatar a situação vivida, e as medidas cabíveis serão tomadas a fim de resolução do problema.

Com a alteração legislativa criminalizando o descumprimento das medidas protetivas, no momento em que a vítima informa a Delegacia que o agressor ciente da aplicação da medida descumpra a determinação legal, será aberto procedimento pelo crime praticado.

Assim sendo, se a mulher que solicitou a medida protetiva de urgência não respeitar tal instrumento, ou seja, não denunciar quando ele descumprir ou quebrar as proibições, estará enfraquecendo ou tornando ineficaz a sua proteção.

4.3.2 Tipos de violência constatados

Ao analisar os dados coletados, percebe-se que o tipo penal mais recorrente nos procedimentos policiais no lapso temporal mencionado, é a ameaça, tipo penal previsto no artigo 147, do Código Penal Brasileiro, consistente em amedrontar ou

aterrorizar a vítima por meio de palavras escritas ou gestos, ou outro meio simbólico, de causar um mal injusto e grave.

Desta forma, a partir do estudo feito, vê-se que o tipo de violência mais frequente no Município de Sousa-PB é a violência psicológica, sendo entendida como qualquer conduta que ofenda ou perturbe o campo emocional da vítima, por meio de xingamentos, insultos ou palavras que diminuem a autoestima, causando danos muitas vezes irreparáveis.

E, pelo número de demandas com tal motivação, percebe-se que as mulheres vitimadas estão reconhecendo que tais situações não devem ser encaradas como fatos normais e aceitáveis e buscam o Estado para tutelar ou resguardar seus direitos.

No entanto, vale ressaltar que, a ameaça por ser um tipo penal de ação penal privada, possui a vítima a discricionariedade para a instauração e prosseguimento do procedimento. Sendo que muitas vezes, é iniciado o inquérito policial por vontade da vítima, mas tempos depois, a mesma não deseja mais a responsabilização do agressor, seja porque houve reconciliação, promessa de mudanças ou interesses comuns entre os envolvidos.

Em segundo lugar, observa-se a lesão corporal leve, disposta no artigo 129, §9º, do Código Penal, se encontra como o outro tipo penal que enseja alguns dos casos que chegam a Delegacia em estudo, onde os companheiros agredem fisicamente a vítima por meio de chutes, socos, empurrões, entre outros.

Ademais, a lesão corporal leve, por ser um crime de ação penal pública incondicionada, conforme Súmula n. 542, do STJ, não depende da manifestação de vontade da vítima para o seu trânsito. Assim, tal disposição assegura a efetiva responsabilização do autor da agressão, por não permitir à vítima a faculdade de iniciar ou desistir do processo quando sua vontade já está por diversas vezes viciada ou influenciada por fatores emocionais ou externos.

A violência moral se encontra em terceiro lugar, consistente como qualquer ato que ofenda a honra objetiva ou subjetiva da mulher, seja por meio da calúnia, difamação e injúria, contando com 22 casos.

No tocante a violência patrimonial, o número mostra-se inexpressivo, visto que na maioria dos casos o patrimônio afetado pelos atos de violência é de ambos os cônjuges, conquistados durante a relação matrimonial. Todavia, para configuração da referida violência, necessário que os bens ou objetos sejam

exclusivos da vítima, como por exemplo, aparelho celular, livros, instrumentos de trabalho, carro etc.

Para uma melhor abordagem no tocante às formas de violência contra a mulher em relação aos seus índices, observa-se o disposto na tabela 7: Números de casos de violência do município de Sousa (01.01. 2017 – 01.12.2017).

Tabela 7. Números de casos de violência do município de Sousa (01.01. 2017 – 01.12.2017)

Formas de Violência	Números de Casos	Total
Violência Psicológica	73	163
Violência Física	50	
Violência Moral	22	
Violência Patrimonial	18	

Fonte: Delegacia Especializada no Atendimento a Mulher 2017.

Ademais, vale ressaltar que, de um único atendimento pode-se constatar mais de um tipo de violência e, devido a esta possibilidade, o número de casos pode não ser igual aos números de atendimentos, isto é, há casos registrados de lesão corporal c/c ameaça, ou ameaça c/c injúria etc.

Denota-se, a partir dos dados coletados na tabela acima, que o percentual de casos denunciados na DEAM em estudo, demonstram que as mulheres estão quebrando o silêncio e buscando de fato a prevenção e solução do problema vivenciado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As medidas protetivas de urgência são consideradas umas das maiores inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, com o intuito de cautelar ou proteger as diversas mulheres vítimas diariamente das mais variadas formas de violência.

O presente trabalho se propôs a analisar a efetivação das medidas protetivas de urgência, no Município de Sousa-PB, quando aplicada aos casos que chegam a Delegacia Especializada de Atendimento à mulher – DEAM.

No tocante as medidas protetivas e sua aplicabilidade prática, percebe-se que o número de medidas protetivas solicitadas é expressivo, demonstrando que as mulheres desejam impedir ou restringir a aproximação ou contato, seja físico ou por meio eletrônico com o agressor, com o fim de restabelecer a tranquilidade e paz em sua rotina.

Quanto à fiscalização das medidas protetivas de urgência aplicadas, vislumbrou-se que no município não há um aparato prático para proceder a fiscalização, visto que a Delegacia da Mulher conta com apenas 4(quatro) servidores efetivos para a operacionalização e funcionamento diário das atividades.

Assim sendo, a mulher vítima é informada no momento da solicitação das medidas de proteção que, em caso de descumprimento do referido instrumento, deve retornar a sede a fim de relatar a situação vivida, e as providências serão tomadas a fim de resolução do problema.

Observou-se pela análise dos dados coletados que, o quantum de casos de violência no município em estudo demonstra que as mulheres estão cada vez mais rompendo o silêncio e buscando a tutela do Estado para a prevenção e solução das situações as quais estão inseridas.

No tocante ao nível de reincidência nos casos de violência doméstica e familiar, se dá na maioria dos casos em razão do homem não reconhecer ou se conscientizar da violência que pratica contra a mulher, não ser submetido a um tratamento ou acompanhamento psicológico para entender a problemática, bem como, nos casos de alcoólatras ou dependentes químicos, não são encaminhados a ambientes de recuperação e tratamento, o que impede a cessação do problema, razão pela qual se faz necessário tal acompanhamento e conscientização desse público.

Desta forma, vê-se no campo prático as medidas protetivas solicitadas são em sua integralidade deferidas, diante da imprescindibilidade do caso vivenciado, sendo necessário para a integral efetividade a observância e cumprimento por parte do agente agressor, mas sem sombra de dúvidas, é imprescindível o respeito e colaboração da mulher vítima ao mecanismo pleiteado, visto que em caso de descumprimento das proibições impostas ao agressor, deve denunciar na Delegacia, a fim de tomarem as medidas cabíveis ao caso.

A parcela do Estado na busca pela efetividade se dá desde o momento da acolhida na delegacia, na medida que recebe os relatos de violência da vítima, que oferece informação dos direitos e procedimentos a serem tomados, bem como,procede o acompanhamento psicológico a mulher, quando necessário, até o julgamento e responsabilização do agente agressor aplicando os ditames legais, visto que não dar a proteção a mulher que buscou socorro, a torna frágil e vulnerável, assim como, torna falho e ineficaz o sistema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941*. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.html>. Acesso em: 14 agosto.2018.

_____. *Lei Maria da Penha*. Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 15jul. 2018.

_____. *Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 14 jul. 2018.

_____. *Lei nº 3.071 de 1º de Janeiro de 1916*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 14 de jul. 2018.

_____. _____ **Súmula 542.** Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/sumula-542stj-a-acao-penal-relativa-ao-crime-de-lesao-corporal-resultante-de-violencia-domestica-contr-a-mulher-e-publica-incondicionada-26082015/>>. Acesso em: 14 de agosto. 2018.

_____. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 de jul. 2018.

_____. Pesquisa DataSenado, 2017. *Violência Doméstica e familiar contra a mulher*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>> Acesso em: 09 agosto. 2018.

ARISTÓTELES. **Política**. Coleção a obra-prima de cada autor, texto com tradução de Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Editora Martin Claret, 2014.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TIpJ4UjX_i0> Acesso em: 16 jul. 2018.

BICEGLIA, Tânia Regina. **A mulher e a evolução histórica de suas conquistas na legislação civil e constitucional brasileira**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/47/55>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

BLAY, Eva Alterman. **8 de março: conquistas e controvérsias**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2001000200016>. Acesso em: 14jul. 2018.

BRASIL. *Uma década de conquista*. Balanço 2015. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp->

content/uploads/2016/03/SPM_Ligue180_Balanco2015.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2018

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2018.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. AQUINO, Quelen Brondani. **A violência contra a mulher:** breve abordagem sobre a Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://ojs.fsg.br/index.php/direito/article/viewFile/738/529>>. Acesso em: 13 jul. 2018

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil.** Disponível em: <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf>. Acesso em: 01 agosto. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas Protetivas de Urgência:** Natureza Jurídica – Reflexos Procedimentais. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%20C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>>. Acesso em: 13 agosto. 2018.

GRANGEÃO, Fernanda do Nascimento. **O direito de família e o papel da mulher diante das modificações introduzidas pela Constituição Federal de 1988 e o advento do Novo Código Civil - Lei nº 10.406.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16673&revista_caderno=7> Acesso em: 11 agosto. 2018.

GROSSI, Miriam Pillar. **Novas/Velhas Violências contra a mulher no Brasil.** Disponível em: <<http://www.ieg.ufsc.br/admin/downloads/artigos/08112009-113921grossi.pdf>>. Acesso em: 11 agosto. 2018.

HELKER, MEREGILDO. **Da Violência Doméstica Fatal contra a mulher: Evolução e tipificação.** 2016. Disponível em: <<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1058/1/MONOGRAFIA%20MEREGILDO.pdf>>. Acesso em: 20 agosto. 2018

MARTINI, Thiara. **A Lei Maria da Penha e as medidas de proteção à mulher.** Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/thiara%20martini.pdf>>. Acesso em: 13 agosto. 2018.

MENESES, Maria Marciana Ferreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher à luz da Lei nº 11.340/2006.** Centro Feminista de Estudo e Assessoria. 2009. Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/leimariadapenhadopapelparaa_vida_2edicao.pdf>. Acesso em: 15 agosto. 2018.

OLIVEIRA, Elisa Rezende, CAMACHO, Henrique. **Lei Maria da Penha e Política Criminal: Uma constante luta em prol da efetivação dos direitos humanos das mulheres.** Disponível em: <www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/download/2239/1857> Acesso em: 20 agosto. 2018.

PARAIBA. **Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher do Município de Sousa-PB.** Sousa, 2017.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SALEH, Sheila Martignago. SALEH, Nicole Martignago. **Violência doméstica e desigualdade de gênero: um contraponto entre a conquista da igualdade e a fraternidade.** Disponível em: <http://www.catedrachiaralubich.org/uploads/artigos/artigos_2014-07-10_ruef2012artigosheilasaleh_pdf_984a1ac65b3a4eb8d9da620654b9f01f.pdf>. Acesso em: 10jul. 2018.

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892>. Acesso em: 10 agosto. 2018.

SOUZA, Cristiane Aquino. **A desigualdade de gênero no pensamento de Rosseau.** Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/7198/4094>>. Acesso em: 14 jul. 2018

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 14ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

VICENTINO, Claudio, DORIGO, Gianpaolo. **História para ensino médio: história geral e do Brasil: volume único/** – São Paulo: Scipione, 2001. – (Série Parâmetros).

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil.** Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf/2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 25jul. 2018.